



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5657/2025

RESPOSTA AOS RECURSOS DAS EMPRESAS TAMTEX DO BRASIL LTDA
E DA EMPRESA COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A.

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas TAMTEX DO BRASIL LTDA e COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A., aqui denominadas primeira e segunda recorrentes, respectivamente, pela habilitação da empresa AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA, aqui denominada recorrida, na condução do Pregão Eletrônico 011/2025, Processo Administrativo 5657/2025, que tem como objeto a aquisição de coletes balísticos, bem como sua capa modular, para utilização dos novos Guardas Civis Municipais aprovados no Concurso Público nº 01/2022.

Em síntese, a primeira recorrente confronta a apresentação dos documentos de habilitação da recorrida, destacando que as certidões apresentadas pela empresa arrematante do objeto pertencem a outra entidade, com outro nome social. Ainda sobre as documentações de habilitação da empresa recorrida, a primeira recorrente menciona que a análise da habilitação econômico-financeira não atende as exigências do Edital, e que os arquivos comprobatórios para a habilitação técnica da empresa recorrida não foram suficientes para atendimento do objeto da licitação.

Por fim, o último fator questionado pela primeira recorrente foi a análise técnica dos ensaios aplicados na amostra encaminhada pela empresa recorrida, argumentando que os critérios de pesagem apresentados não são correspondentes com a realidade. Ao fim, pede a primeira recorrente a desclassificação da recorrida e a retomada da fase de habilitação do Pregão 011/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

A segunda recorrente baliza suas argumentações quanto à habilitação da recorrida nos critérios técnicos da amostra apresentada pela empresa. Primeiramente o questionamento foi realizado quanto à quantidade de amostras apresentadas pela empresa, salientando que esse requisito não ficou claro na análise técnica. Outro critério foi a argumentação quanto à identificação do colete utilizado para amostra, destacando que a recorrida não fez as identificações de forma correta no objeto a ser testado pela Administração Pública.

Por fim, finda as suas razões recursais questionando a apresentação da capa modular exigida em Edital, frisando que não foi possível identificar as características mínimas na amostra da recorrida, e que a tecnologia utilizada no objeto diverge daquela prevista no Termo de Referência.

Em contra partida, a empresa recorrida apresenta suas contrarrazões iniciando pelos princípios que regem a condução de um processo licitatório, alegando que a utilização do formalismo moderado se pauta na visão de melhor atendimento das exigências editalícias, de forma a abraçar a proporcionalidade na escolha daquela solução que trará maior custo benefício à Administração Pública. Em continuidade, salienta a recorrida que não há no Edital nenhuma exigência quanto ao quantitativo de amostras a serem apresentadas, de forma que o envio de amostra única se adequa àquilo preconizado no documento norteador do certame. Além disso, apresenta o contato realizado com a Administração Pública onde foi exigido da recorrida um Termo de Ciência constando a informação de que os testes a serem realizados na amostra única encaminhada seriam válidos para os dois itens componentes do lote único do Pregão 011/2025, que foi devidamente confeccionado e assinado pela empresa recorrida.

Ainda em suas contrarrazões, argumenta que a etiqueta de identificação da amostra, constando a característica “UNISSEX”, abrange a utilização pelos agentes tanto do sexo masculino quanto do sexo feminino, corroborando com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

aquilo que foi descrito anteriormente (envio de uma única amostra) e sem ofender nenhuma exigência do Edital quanto à identificação da amostra, uma vez que não há exigência mínima para validação da amostra.

Por fim, termina sua argumentação rebatendo que não há qualquer comprovação de tecnologia inferior contida na capa modular apresentada em sua amostra, em relação àquela exigida em Edital. Dessa forma, o ponto central é o atendimento ao desempenho funcional da capa modular apresentada na utilização dos coletes pelos agentes de segurança municipais, que terminou por ser positivo segundo a análise técnica realizada.

É o relatório necessário.

1 – Da admissibilidade

Em conformidade com aquilo descrito no Edital do Pregão Eletrônico SRP 011/2025, cláusula 8 – DOS RECURSOS, as recorrentes apresentaram suas razões recursais de maneira tempestiva, sendo que a primeira recorrente encaminhou o documento de recurso através do email licitações@santaluzia.mg.gov, e a segunda recorrente anexou o recurso na plataforma compras.gov. Todos os documentos foram inseridos dentro do prazo.

Também contemplada pela tempestividade, a recorrida impetrou suas contrarrazões no portal, respondendo às razões recursais dentro do prazo estipulado.

Isto posto, percebe-se que tanto os recursos quanto as contrarrazões são próprios e tempestivos, sendo recebidos para processamento e julgamento.

Passo a análise do mérito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

2 – Do mérito

É importante destacar que as fases do processo licitatório compreendem uma vasta gama de análises documentais para comprovação de que o licitante melhor colocado consiga fornecer o item/objeto da melhor maneira possível. Isso sucinta que a Administração Pública termine por optar pela proposta com melhor custo benefício. Dito isso, no caso concreto do Pregão Eletrônico SRP 011/2025, foram respeitados todos os ritos da fase de propostas e lances do certame, e a partindo para a análise das documentações de habilitação, exigidas em Edital, o licitante melhor colocado foi convocado para envio de tais documentos. Após 2 (duas) desclassificações, a empresa **AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA** esteve na posição de licitante melhor colocado. A empresa supracitada encaminhou toda a documentação necessária para habilitação, que foi analisada minuciosamente pelo pregoeiro a fim de conferir a aceitabilidade da proposta ofertada.

Na conferência dos documentos de habilitação da recorrida verificou-se que houve uma alteração no contrato social apresentado pela empresa, sendo que nessa alteração foram admitidos novos sócios na consolidação da empresa e também houve mudança no nome empresarial passando de **ICON BLINDAGEM – INDUSTRIA & COMERCIO LTDA** pra o nome atual da sociedade empresarial, **AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA**. Ora, não há nenhum fator que impede uma sociedade empresarial de realizar alterações durante a sua existência, desde que essas mudanças ocorram dentro da legalidade. No caso concreto do Pregão 011/2025, foram apresentadas as duas mudanças destacadas anteriormente no **2º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA** (consta em anexo), alterando o quantitativo do quadro societário e também o nome da razão social. Além disso, não houve mudança no CNPJ da empresa, o que explica a apresentação de documentos com razões sociais diferentes frente ao mesmo CNPJ, uma vez que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

atualizações relativas ao nome social frente a vários órgãos federais podem sofrer atrasos. Por fim, a certidão FGTS apresentada pela empresa consta com certificado de autenticidade expedido pela Caixa Econômica Federal e data válida para apresentação como documento de habilitação.

No que tange os critérios avaliados ainda na fase de habilitação, mais precisamente quanto à qualificação econômico-financeira, foram realizados os cálculos relativos aos balanços apresentados pela empresa recorrida. Em atendimento ao princípio da Vinculação ao Edital, os critérios a serem avaliados nessa análise, conforme cláusula 11.3 e 11.4 do Termo de Referência são Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), além de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Outras avaliações que extrapolem essa avaliação fogem àquilo preconizado para atendimento do quesito, sendo que a recorrida atendeu plenamente a todos os aspectos, conforme cálculo em anexo. Em razão da mudança do nome empresarial, como explicado anteriormente, a apresentação dos balanços foi realizada com nomenclaturas diferentes, porém com mesmo CNPJ de referência, fator esse que não implica desclassificação por apresentar documentação comprobatória de alteração.

Outro aspecto que cabe destaque é a apresentação de documentos de habilitação para qualificação técnica da empresa licitante. As notas fiscais apresentadas servem como comprovação de fornecimento para o preço ofertado no certame, e os atestados de capacidade técnica são os documentos que contém os fatores técnicos que habilitam a recorrida a fornecer os materiais solicitados na licitação.

No que diz respeito à apresentação de amostras, salientamos que houve diligências junto à empresa para confirmar que a amostra única enviada para testes seria válida para os dois itens do processo licitatório. Foi encaminhado, pela recorrida, um Termo de Ciência dando autorização para a realização dos testes na amostra e que os ensaios valeriam tanto para o colete masculino



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

quanto para o feminino, se comprometendo a fornecer os 2 (dois) itens do lote único do certame, caso for declarada vencedora. O Termo de Ciência e os emails trocados constam em anexo.

Para análise técnica dos apontamentos sobre o desempenho da amostra enviada pela recorrida, diante dos testes práticos realizados, foi solicitada nova deliberação pelo setor demandante, buscando esmiuçar todas as comparações possíveis entre a amostra e o descritivo no Termo de Referência. Diante disso, foi gerado o Parecer Técnico 0266579 (em anexo), que terminou por concluir que apesar da amostra ter se apresentado satisfatória quanto à conformidade balística do colete, a capa modular não atende a todos os requisitos do TR, atendendo parcialmente o que foi preconizado. Em vista desta divergência, a acolhida parcial das razões recursais se enquadra como pertinente na avaliação completa da amostra.

Isto posto, passo à conclusão.

3 – Da conclusão

Sem mais a ser exposto, declaro o conhecimento dos recursos apresentados pelas empresas TAMTEX DO BRASIL LTDA. e COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A., e CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL, declarando a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA do certame por inconformidade com o descritivo do Termo de Referência. Retornaremos à fase de habilitação, convocando o próximo licitante na classificação do Pregão 011/2025.

Thales de Moraes Marcelino
Pregoeiro

**ILMO. SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90.011/2025

UASG: 985155

Data de realização do Pregão: 15 de Julho de 2025.

Objeto: Aquisição de Coletes balísticos com capas modulares

RECURSO

A empresa **TAMTEX DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **05.704.791/0001-54**, sediada à Rodovia Anhanguera, nº 3.995, KM 124, Industrial I, salão 4 e 5, Parque Primavera, cidade de Americana/SP, CEP 13474-000, através de sua representante legal infra assinada, vem muito respeitosamente por meio desta, **INTERPOR RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item **8. DOS RECURSOS, página 16**, os participantes do edital poderão manifestar intenção em interpor recurso no prazo estabelecido de 10 (Dez) minutos, dentro da plataforma utilizada, e assim será concedido o prazo de 3 dias úteis, para a apresentação das razões recursais. Ao tratar deste referido pregão, o prazo finda-se no dia 06/10/2025, às 23:59, sendo assim, esta peça, portanto, é apresentada de forma tempestiva.

II. DOS FATOS

O referido Pregão Eletrônico foi realizado no dia 15 de Julho de 2025, no qual logrou como vencedora a empresa Embracol Textil Confecções e Comércio de Malhas LTDA., porém após a sequência de desclassificação, a empresa a qual encontra-se a empresa AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA inscrita no CNPJ 37.838.764/0001-60, diante da classificação, a Tamtex manifestou a intenção de recurso após a juntada dos documentos de habilitação, com base nos fundamentos a seguir expostos.

III. DOS FUNDAMENTOS

a) Da documentação solicitada no por esta administração:

Esta r. Administração, tem uma honorável reputação, e apresenta uma conduta ética, durante todos os seus processos licitatórios, mantendo-se longe de situações as quais podem manchar a trajetória deste município.

No Processo Administrativo n.º 5657/2025, do Pregão Eletrônico n.º 90.011/2025, já no tópico 2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, consta que:

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Ou seja, a Administração entende que, para a participação das empresas, é necessário que as mesmas sejam do meio e apresentem toda a documentação necessária, da empresa **participante**,

a qual deve ser análise, ainda neste item, no tópico 2.4, é informado que a empresa a qual não observar as disposições será desclassificada em fase de habilitação.

Ainda com base na Lei 14.113/2021, responsável pelas Licitações, em seu Capítulo VI - DA HABILITAÇÃO, discorre que a habilitação é a fase de apresentação das documentações referentes à empresa Licitante, e obviamente, apresentar a documentação que corresponde ao objeto desta licitação, tornando o processo mais célere possível.

A referida empresa, disponibilizou documentos os quais não correspondem ao seu seu objeto, como por exemplo laudos de escudos balísticos, além de demais divergências, as quais serão apresentadas abaixo.

b) Dos documentos apresentados pela licitante:

Para a apresentação dos documentos, o r. Edital, no item 3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO cita quais são os documentos necessários para que sejam apresentados em fase de habilitação.

Porém, conforme citado em tópico anterior deste documento, a apresentação dos documentos, refere-se a empresa Axxo e cumulativamente de maneira errônea foi apresentado documentos da empresa enquanto denominada como Icon, que não é a licitante, e novamente sendo motivo de desclassificação, pois os documentos à serem apresentados, devem referir-se somente à empresa licitante no tempo real da classificação.

Ou seja, aparentemente, o contrato social da empresa passou por alterações e a denominação passou de Icon para Axxo, porém, sendo assim, a documentação fornecida deve referir-se ao tempo correto do edital, ou seja, todas os documentos devem ser da AXXO, pois a documentação estando correta demonstra a verdadeira atenção dos licitantes e comprometimento com o processo licitatório.

EM HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

Além disso, durante a apresentação dos documentos da habilitação jurídico, na fase de habilitação fiscal e trabalhista, é apresentado documentação da empresa de maneira desatualizada.

O FGTS apresentado está ainda em nome da Icon, demonstrando novamente a ausência de preocupação com a lisura do processo.



EM HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Já de maneira errônea, sem mesmo ter sido solicitado, a empresa apresentou o balanço da Icon, momento em qual a empresa ainda possuía um único sócio, o qual interpreta-se que a empresa não possui muita movimentação, pois o Endividamento é de 1,80%, ou seja, quase zero, o que demonstra que a empresa não possui investimentos. Já o ROE, Lucro sobre Investimento, é de 2,70%, é um baixo retorno novamente, ou seja, pouco investimento.

A análise feita foi completa, inclusive, com base nos dados apresentados é possível interpretar, com base na fórmula de Estoque x Receita, que, resulta em 6,8, conclui-se então que o capital no ano de 2023, ficou parado, sendo 7x maior que o faturamento anual.

Já com relação a apresentação do balanço patrimonial de 2024, o qual já refere-se às novas atualizações contratuais, onde a empresa denomina-se Axxo e possui mais sócios, o Lucro Líquido do Exercício atual foi de R\$ 82.467,68, informação à qual reflete-se na Liquidez Geral e na Liquidez Corrente haja vista que os mesmos correspondem à 3,69 e 2,72 respectivamente, demonstrando indiretamente uma baixa participação no mercado, as quais serão futuramente demonstradas com base na quantidade de notas fiscais apresentadas, no caso, somente duas.

Pois a Liquidez Geral e Liquidez Corrente, refere-se à capacidade da empresa cumprir com as suas obrigações financeiras a curto e longo prazo, com o resultado apresentado, demonstra uma baixa participação, haja vista que no ano de 2023, o resultado era de 29,13.

c) **Documentação técnica:**

O colete balístico, objeto licitado é considerado um material controlado pelo Exército, portanto, para que as empresas possam produzir ou comercializar, é obrigatório que tenham TR (título de registro), documento o qual permite à produção/composição de materiais balísticos, ou

que tenha CR (certificado de registro), documento comprobatório que viabiliza o comércio de soluções balísticas.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada em fase de habilitação, é apresentado o TR da empresa Axxo, porém a empresa apresentou somente duas notas fiscais neste período, as quais não correspondem à 50% da quantidade do objeto licitado.

d) Do relatório Técnico apresentado após o ensaio:

Após a entrega da amostra, o colete balístico apresentado foi submetido à teste, o qual deveria ser feito com base na NIJ 0101.04, seguindo o processo da maneira mais íntegra possível.

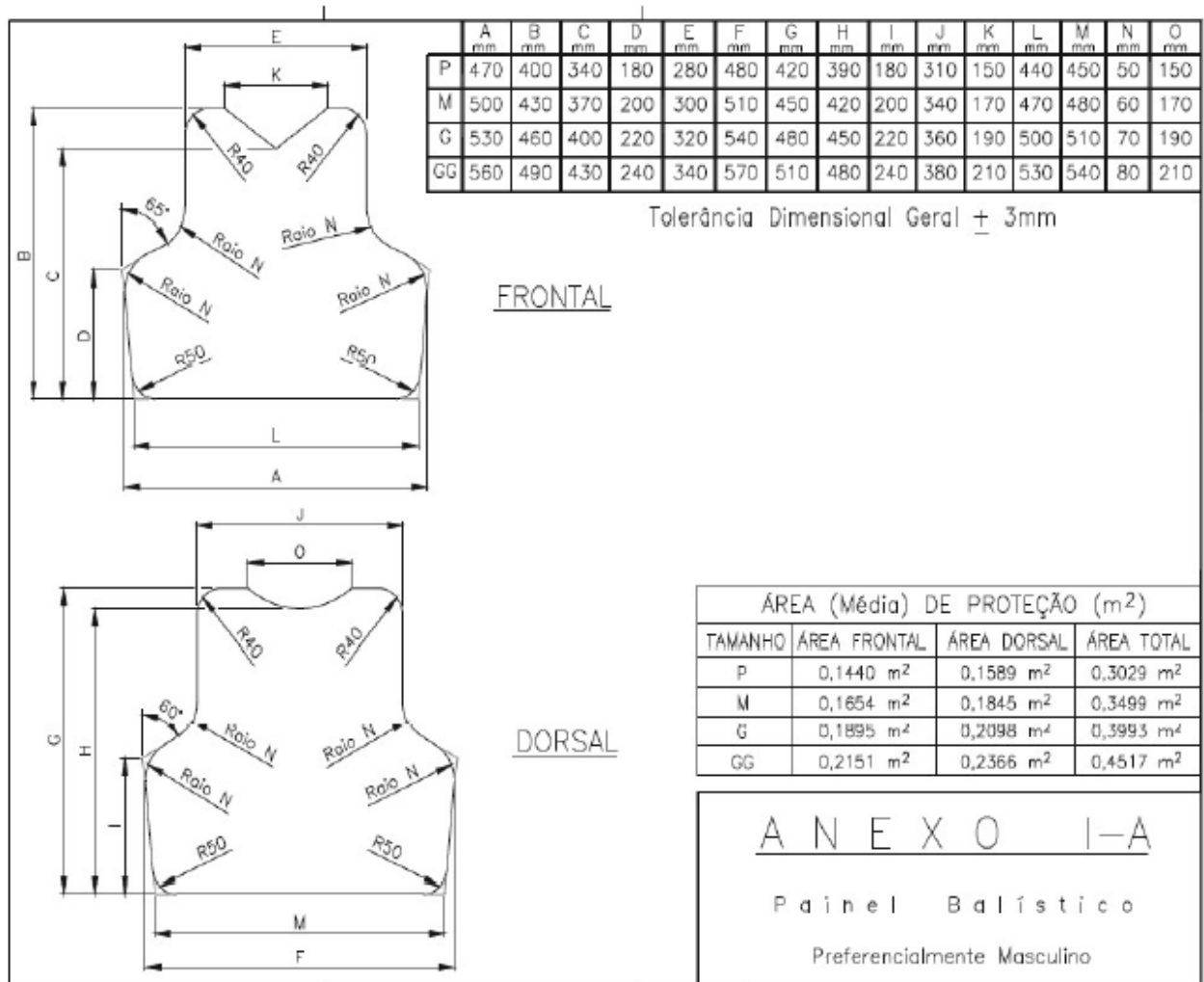
Porém, no relatório apresentado não foi demonstrado fotos comprobatórias do peso do colete, bem como não houve registros do teste de flexibilidade previsto na Norma NIJ 0101.04, demonstrando assim a inconsistência no ensaio realizado.

Além disso, de acordo com o certificado de conformidade apresentado, o colete é constituído por 30 camadas de Polietileno UHMWPE, o qual tem o peso de 4.740 g/m², diante disso, com o dimensional do tamanho M, a área total é de 0,3499 m², com uma simples multiplicação entre o peso total do m², sobre a área de ocupação do colete, entende-se que o colete deve pesar 1.658,52g, porém ao seguir o peso disponibilizado no relatório do ensaio, as peças pesam 1.845,0 g, ou seja, 186,48 gramas à mais.

Em anexo as imagens citadas à cima:

4.5. Análise Visual e Metrológica:

Após os testes, foi realizada a conferência quanto a composição e tipo de tecido, construção e tipo de costura dos painéis balísticos, sendo constatado, para ambos, que possuem 30 (trinta) camadas de polietileno. Peso da placa frontal: 885g (oitocentos e oitenta e cinco gramas); peso placa dorsal: 960g (novecentos e setenta gramas).

**DIMENSÕES DOS PAINÉIS BALÍSTICOS PADRÃO PMESP**

Com a apresentação deste cálculo, é notório uma grande margem de diferença entre o peso esperado e o peso realmente apresentado, ressalta-se que tal diferença demonstra ausência no controle de qualidade, o que acarreta automaticamente nos interesses desta Administração Pública, a qual busca um produto de qualidade.

IV. DOS PEDIDOS

Deste modo, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente Recurso, pois tempestivo, para no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, determinando:


I - A desclassificação da empresa **AXXO**, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária em fase de habilitação conforme prevê o edital, bem como apresentou divergências com relação ao controle de qualidade do seu produto.

II - A continuação do Certame, de acordo com o disposto no Edital.

Esperando estar agindo de acordo com os trâmites do presente processo licitatório.
Aproveito a oportunidade para desejar nossos sinceros votos de elevada estima.

Termos em que aguardamos deferimento.

Americana/SP, 07 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABIANA SILVERIO BERTAGNOLI**
Data: 07/11/2025 11:22:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIANA SILVERIO BERTAGNOLI
SÓCIA-DIRETORA ADMINISTRATIVA
CPF 272.326.048-82

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5657/2025**

COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Estados Unidos, 520, 1º andar, CEP 01427-000, Jd. América, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.533.049/0001-14 e com filial na cidade de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, na Estrada Pinheirinho Suzano, nº 6.110, Bl. 7, Pq. Recanto Monica, CEP 08593-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.533.049/0002-03, neste ato, por seu representante legal abaixo-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa AX XO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA., portadora do CNPJ/MF nº 37.838.764/0001-60**, dentro do prazo legal e com fundamento no item 9 e ss. do Pregão em referência, bem como no art. 165, inciso I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Em conformidade com o item 8 e seguintes do Edital do Pregão em referência e com fundamento no art. 165, inciso I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentar as razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias úteis.
2. Assim, tendo em vista a intenção de recurso oportunamente ofertada pela Recorrente, o prazo para apresentação das razões recursais findará em **07/11/2025**. Inclusive, no próprio sistema de compras consta tal informação:

Data limite para recursos
07/11/2025

Data limite para contrarrazões
12/11/2025

Fonte: [comprasnet](https://comprasnet.gov.br)

3. Verifica-se, portanto, que o Recurso Administrativo ora apresentado é tempestivo, devendo ser conhecido por este respeitável Órgão.

II. DOS FATOS

4. Recorrida e Recorrente participaram do PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2025, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG, cujo objeto refere-se à aquisição de coletes balísticos, bem como sua capa modular, para utilização dos novos guardas civis municipais aprovados no concurso público n° 01/2022, nos termos das especificações constantes do Termo de Referência e ETP.

5. A Recorrida, classificada em 3º lugar, após o afastamento das licitantes EMBRACOL e INBRA, teve sua proposta aceita e foi convocada a apresentar as amostras exigidas no certame e, por ocasião da análise pela equipe responsável, foram as mesmas aprovadas.

6. Ocorre que foram constatadas irregularidades, as quais não permitem a permanência da Recorrida no certame.

7. Senão, vejamos.

III. DO MÉRITO

III.I. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

III.I.I. INCONFORMIDADES RELACIONADAS À ANÁLISE REALIZADA NA AMOSTRA DA RECORRIDA

III.I.I.I. DA AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO NOS TESTES REALIZADOS

8. De início, verifica-se que, na oportunidade dos “questionamentos” protocolados pela licitante INBRA, o órgão contratante proferiu a “COMUNICAÇÃO INTERNA N° 1633/2025-07”, contendo a seguinte orientação:

3.1 Prazo de entrega das amostras:

O Termo de Referência prevê que as amostras poderão ser solicitadas, com prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação. No entanto, conforme item 4.3, é facultada a prorrogação deste prazo mediante solicitação fundamentada antes do vencimento.

Assim, caso a empresa requeira, poderá ser concedida a prorrogação do prazo para até 15 (quinze) dias úteis, desde que justificada e aprovada pela Administração.

Também poderá ser aceita a apresentação de uma única amostra masculina e uma feminina, ambas no tamanho M, desde que demonstrem as características gerais exigidas no TR.

9. Assim, quando da avaliação das amostras da licitante EMBRACOL, extrai-se que foram analisadas as seguintes amostras, de acordo com as estipulações do órgão contratante:

Itens Recebidos:

- 01 (uma) unidade de colete à prova de balas, Nível III-A – Masculino – Tamanho M (capa modular e placa balística);
- 01 (uma) unidade de colete à prova de balas, Nível III-A – Feminino – Tamanho M (capa modular e placa balística).

10. Como visto, nas amostras analisadas da EMBRACOL, que foi desclassificada, resta demonstrado que foram entregues ao órgão as duas amostras e, nos termos da avaliação técnica, o órgão obteve a seguinte conclusão a respeito dos aspectos abaixo evidenciados:

Análise Técnica:

https://sei.santaluzia.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=263423&inf...

19/08/2025, 13:24

SEI/PSL - 0218874 - Relatório

As amostras passaram por análise documental, inspeção visual e teste prático, sendo observadas conformidades com os requisitos técnicos estabelecidos em edital, bem como os seguintes aspectos:

- Apresentação e acabamento adequados;
- Etiquetagem conforme normas vigentes;
- Dados técnicos compatíveis com o objeto licitado;
- Apresentação de laudo balístico válido, emitido por laboratório acreditado;

11. No entanto, na análise das amostras da Recorrida não foi possível confirmar se foram entregues as mesmas quantidades exigidas pelo órgão, pois consta apenas que os testes foram realizados em 01 (um) painel balístico, sem evidência da entrega de outras amostras, sendo que tampouco há notícias dos tamanhos e suas características (feminino e masculino), conforme se extrai do teor da “ATA DE TESTES N° 67 / 2025”.

12. Revela-se, assim, que a análise das amostras da EMBRACOL foi completa e atendeu todas as determinações do instrumento convocatório e orientações proferidas pelo órgão em sede de questionamentos, enquanto a análise das amostras da Recorrida foi precária e sem contemplar as mesmas análises, informações, considerações e demais aprofundamentos necessários quanto à averiguação técnica das amostras.

13. Outro ponto relevante refere-se à análise técnica contida na “ATA DE TESTES N° 67/2025”, a qual deveria avaliar os coletes “completos”, sendo que não é possível comprovar pela análise das amostras nenhuma

imagem evidenciando visualmente todas as especificações técnicas, como tecidos, acabamentos, entre outros. Esses aspectos foram integralmente demonstrados na análise anterior, conforme se extrai do relatório de análise das amostras da licitante EMBRACOL.

14. De fato, trataram-se, tanto a inspeção nas amostras da EMBRACOL como na da AXXO, de **análises realizadas de forma distinta**, o que demonstra ausência de padronização na análise encetada, o que causa evidente insegurança jurídica à contratação como um todo e confere tratamento diferenciado à licitante, no caso à Recorrida, diante da adoção de procedimento mais simplificado e sem a demonstração da análise aprofundada capaz de efetivamente assegurar o cumprimento das exigências editalícias.

15. Tal situação não pode permanecer imutável, posto que afronta princípios basilares que permeiam as contratações públicas. Houve, assim, explícita afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, ainda, ao Princípio da Isonomia, posto que tal ato acabou por beneficiar a Recorrida, em tese.

16. Diante do exposto, aguarda-se a adoção dos atos administrativos necessários visando a correção do apontado, retornando o certame para o momento da análise da amostra da Recorrida, visando refazê-la, para que siga os mesmos moldes da análise realizada nas amostras da empresa EMBRACOL.

17. Impende observar que, sempre que um ato viciado for identificado, deverá ser revisado pela própria Administração. Esse princípio foi sumulado em duas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

18. Assim como, a Lei nº 14.133/2021 define:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

19. Como se verifica, a Administração Pública tem o PODER-DEVER de revisar seus atos, anulando-os se constatada a ilegalidade praticada.

20. Sendo assim, o presente recurso confere aos responsáveis a oportunidade de sanar as situações em debate de forma espontânea, através do Princípio da Autotutela Administrativa, antes que o tema seja direcionado aos demais órgãos de controle, como Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, o que poderá acarretar a imposição de penalidades e responsabilidade diversas a todos os envolvidos.

III.I.I.II. DA NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

21. Da análise da resposta do Órgão em detrimento do questionamento promovido pela licitante INBRA, no momento oportuno, a “COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1633/2025-07” assim definiu:

2.3) QUANTO A IDENTIFICAÇÃO DOS COLETES

Perguntamos qual deverá ser o nome e/ou sigla, a se constar nas etiquetas de informação dos coletes balísticos e capas externas (painel, capas externas e embalagens), visto que não foi possível localizar tal informação no edital.

2.3 Identificação nas etiquetas de coletes e embalagens:

A identificação deverá conter, **no mínimo**, as seguintes informações:

Nome do fabricante;

Número do lote;

Data de fabricação;

Número do certificado (RETEX, RAT ou PCE);

Nível de proteção (IIIA);

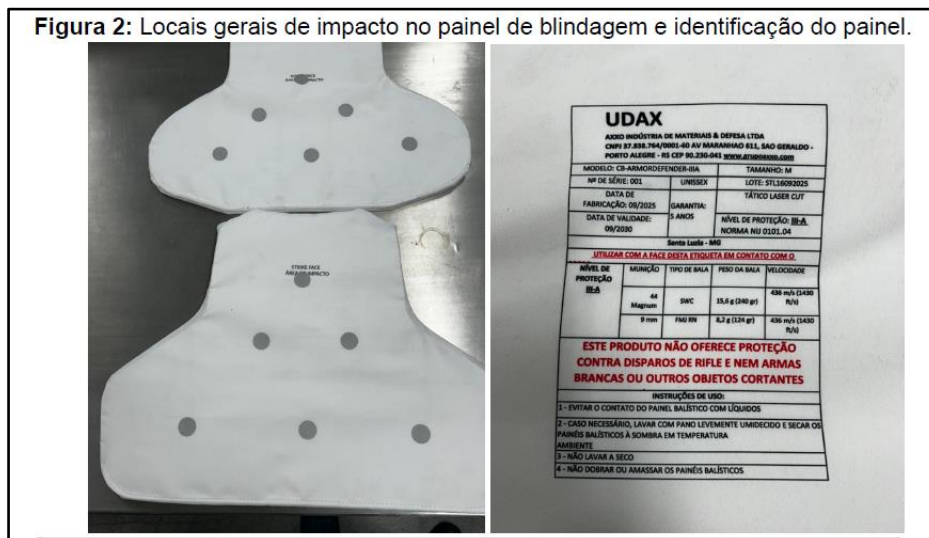
Indicação de uso masculino ou feminino;

Tamanho do colete (P, M, G, GG);

Nome do órgão contratante: “Guarda Civil Municipal de Santa Luzia/MG”.

22. No entanto, no documento “COMUNICAÇÃO INTERNA N° 2070/2025-11”, que tratou da análise das amostras da Recorrida, verificou-se o seguinte:

Figura 2: Locais gerais de impacto no painel de blindagem e identificação do painel.



23. Notório que o órgão prestou esclarecimentos alertando que as etiquetas devem conter, no mínimo, determinadas informações, incluindo a identificação do uso Masculino ou Feminino nos coletes balísticos, além de informar o número de certificado e o nome do órgão contratante (Guarda Civil Municipal de Santa Luzia - MG).

24. E, conforme demonstrado na imagem acima, observa-se que a etiqueta da empresa AXOX apresenta apenas a indicação “UNISSEX”, sem especificar o uso correto conforme exigido, além de não conter nenhuma informação do número de certificado e o nome do órgão.

25. Há evidente incongruência no que foi exigido e no que foi apresentado pela empresa Recorrida, e aceita como regular pelo órgão contratante.

26. Tal situação corrobora com as alegações tecidas anteriormente e revelam-se desconexas com as orientações do órgão e que deveriam resguardar todo o certame, o que permite a interpretação de que houve tratamento diferenciado à Recorrida, com o abrandamento de exigências impostas a todos e a aceitabilidade de amostras que não correspondem com as exigências do instrumento convocatório.

27. Nota-se, portanto, a afronta aos princípios basilares que permeiam as contratações públicas, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, ainda, ao Princípio da Isonomia, posto que tal ato acabou por beneficiar a Recorrida.

28. Assim, considerando que não houve a comprovação das exigências editalícias, requer-se o afastamento da Recorrida do certame.

III.I.I.III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS PARA A CAPA DO COLETE BALÍSTICO

29. Ainda quanto a resposta fornecida pelo órgão contratante em sede de questionamentos, extrai-se da “COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1633/2025-07” o seguinte:

2) CAPA EXTERNA

2.1 Quanto ao tecido do tipo 3D com espessura diferente de 5 mm:

O Termo de Referência especifica malha tecido espaçador 3D Spacer Air Mesh de no mínimo 5 mm. Diante disso, entende-se que espessuras superiores são aceitáveis, desde que mantido ou ampliado o conforto, usabilidade e segurança ao usuário. No entanto, espessuras inferiores a 5 mm não atendem ao requisito mínimo e, portanto, não são aceitas.

2.4 Solicitação de foto ou desenho técnico da capa externa:

Conforme o Termo de Referência, as características da capa são descritas de forma detalhada, incluindo composição, tipo de tecido, sistema modular MOLLE, espessura do tecido interno, presilhas, costuras, regulagens, etc. Assim, não será fornecida imagem ou desenho técnico. O fornecedor deverá seguir fielmente as especificações textuais do TR.

30. Por sua vez, o Termo de Referência anexo ao Edital foi taxativo ao descrever, no item 1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO, o seguinte:

CAPA PARA COLETE BALISTICO TAMANHOS VARIADOS (MASCULINO)

Capa para Colete Balístico na cor preta com proteção UV (Ultra Violeta), garantido o não desbotamento. Desenvolvido no sistema internacional modular, (MOLLE System) o qual possibilita diversas configurações. A capa tática é composta por quatro (04) módulos distintos, facilitando os ajustes, a manutenção e a higiene. Os módulos permitem regulagens e ajustes independentes. Apresentam dois (02) sistemas de ajustes para a altura (ombros) e dois sistemas de ajustes de largura (cintura).

*Alça de resgate na parte superior das costas. Confeccionado externamente em cordura 500 resinada resistente à hidrólise e, em toda a extensão interna, malha tecido espaçador 3D Spacer Air Mesh de no mínimo 5mm. Presilhas em acetato, clips em polímero, fitas de poliamida de alta tenacidade. **Toda extensão externa horizontal com tirantes de poliamida com 25mm ou 1" de largura, com espaçamento entre si de 25mm ou 1", fixados através de costuras eletrônicas modelo travete (costuras duplas retas e costuras zig-zag), sergidas verticalmente a cada 38mm ou 1" ½ com nylon de alta performance. Conforme Termo de referência.** (n.n.)*

31. Como visto, a especificação técnica da capa determina que o Sistema MOLLE deve ser confeccionado em tirantes de poliamida, atendendo a requisitos específicos de construção, como tipo de costura, tecidos empregados, espessuras, entre outros.

32. Contudo, conforme análise do órgão a respeito das amostras da Recorrida, não foi possível identificar nenhuma dessas características exigidas pelo órgão.

33. Ressalta-se, ainda que, no catálogo enviado pela Recorrida, assim como a foto da capa e a etiqueta do painel, tais documentos indicam um Sistema MOLLE produzido por tecnologia de **laser cutting**, o que diverge do que está previsto no Termo de Referência (TR).

34. Além disso, não foram apresentadas imagens detalhadas que permitam uma análise técnica completa das capas.

35. Novamente, somado às demais situações expostas nesta via recursal, a aceitabilidade das amostras da Recorrida nas condições ora observadas, as quais não tiveram sucesso em respeitar todas as

exigências impostas pelo instrumento convocatório, permite a interpretação de que houve tratamento diferenciado à Recorrida, com o abrandamento de exigências impostas a todos e a aceitabilidade de amostras que não correspondem com as exigências do instrumento convocatório.

36. Portanto, resta demonstrado o desrespeito às regras impostas a todos os licitantes, devendo a Recorrida ser prontamente afastada do certame.

37. Logo, demonstrado está o descumprimento pela Recorrida dos requisitos obrigatórios e impostos pelo instrumento convocatório, pelas orientações do órgão e pelas legislações aplicáveis.

38. Diante do exposto, resta evidente o descumprimento das regras do Edital pela Recorrida, revelando-se falha do órgão contratante a aceitação da amostra não condizente com as regras estipuladas.

39. Como visto, a Recorrente tratou nos itens acima de elucidar e comprovar as irregularidades praticadas pela Recorrida e, ainda, os descompassos nos procedimentos adotados pelo órgão contratante e que beneficiaram a Recorrida, em tese, em detrimento dos demais licitantes.

40. Portanto, resta evidente que a Recorrida não atendeu os comandos previstos no Edital que visam assegurar que o objeto a ser contratado está pautado na segurança jurídica, sendo certo que a comprovação de todas as exigências editalícias é a única forma de garantir a finalidade que se pretende com a contratação: a segurança da vida daqueles que portarão os bens a serem contratados.

41. Isto posto, é vedado ao órgão permitir que os apontamentos ora levantados pela Recorrente não sejam profundamente averiguados, sob pena de afrontar inúmeros princípios norteadores da contratação, dentre eles os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

42. Do contrário, restará demonstrado o interesse da Administração Pública em favorecer e beneficiar licitante que não atendeu às regras impostas a todos, **o que não se admite em nenhuma hipótese.**

43. Desse modo, nos termos do mérito, aguarda-se a desclassificação da Recorrida do certame.

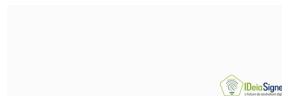
IV. DOS PEDIDOS

44. Diante do todo exposto, requer-se:

- a) Roga-se para que o Recurso Administrativo seja julgado **PROCEDENTE**;
- b) **PRELIMINARMENTE**, requer o pronunciamento a respeito das irregularidades/ilegalidades supostamente praticadas pelo órgão contratante, situações que deverão ensejar, ao final, **A ANULAÇÃO DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS DA RECORRIDA E A CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA SUA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO**, nos termos do Princípio da Autotutela Administrativa;
- c) No **MÉRITO**, por tudo anteriormente apresentado, e considerando a legislação aplicável e princípios que a regem, por não cumprir com todos os requisitos técnicos e documentais previstos no Edital, que seja determinada a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA NO CERTAME**;
- d) Na eventualidade de discordância por parte do Sr. Pregoeiro e sua equipe com o aqui exposto, requer-se o envio deste processo às instâncias superiores, a fim de se reavaliar a decisão adotada.

Termos em que,
Aguarda deferimento.
São Paulo, 07 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Victor de Jesus Gallo
CPF: ***.639.288-**
Data: 07/11/2025 15:50:41 -03:00



Victor de Jesus Gallo
CEO
Tel.: + 55 11 4634-4810



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5LBUY-LMTYB-K76EZ-A6UMR

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Victor de Jesus Gallo (CPF ***.639.288-**) em 07/11/2025 15:50 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
186.195.194.214	Lat: -23,486782 Long: -46,296243
	Precisão: 35 (metros)
Autenticação	v.g****@protectagroup.com.br (Verificado)
Login	
p4/Xy/43uhV0dntkOXqQjRXRFaADKITkHZP5FvBxCyY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/5LBUY-LMTYB-K76EZ-A6UMR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>



À AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO1 Nº 011/2025

A **AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA**, com sede e foro à AV MARANHÃO, 611, bairro SÃO GERALDO – PORTO ALEGRE – RS CEP: 90.230-041, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob nº **37.838.764/0001-60**, devidamente constituída pelo seu bastante representante legal o Sr. ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, CPF 041.913.110-85, vem apresentar a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela COPLATEX.

I – SÍNTESE DO CERTAME E DO RECURSO INTERPOSTO

O presente recurso administrativo decorre do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2025, conduzido pelo Município de Santa Luzia/MG, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de coletes balísticos destinados à Guarda Civil Municipal, em lote único, compreendendo modelos masculino e feminino, conforme especificações constantes no Edital e no Termo de Referência.

Concluída a fase competitiva, a empresa **AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS E DEFESA LTDA** ficou originalmente na terceira colocação. Contudo, após a análise das propostas e amostras das licitantes melhor classificadas, ambas foram regularmente desclassificadas por não atenderem às exigências editalícias, razão pela qual a **AXXO** foi formalmente convocada para apresentação de sua amostra, conforme determina o instrumento convocatório.

A amostra apresentada foi submetida à avaliação técnica da equipe responsável, que concluiu pela **plena conformidade** do produto às especificações previstas no Edital e no Termo de Referência, motivo pelo qual a **AXXO** foi declarada **habilitada e classificada como vencedora** do certame.

Inconformada, a empresa **COPLATEX** interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese:

- a) suposta **falta de padronização** na análise das amostras, afirmando que o exame técnico aplicado à **AXXO** teria sido menos rigoroso quando comparado ao de outros licitantes;



- b) alegadas **irregularidades nas etiquetas** do colete apresentado pela AXXO, sustentando que não teriam sido observadas supostas exigências editalícias acerca de informações de identificação;
- c) pretensão **não atendimento** às especificações relativas à **capa tática e ao sistema MOLLE**, defendendo que o produto da AXXO utilizaria tecnologia diversa daquela descrita no Termo de Referência.

Com base nessas alegações, a recorrente pleiteia a revisão da análise técnica e a consequente desclassificação da AXXO.

Todavia, como se demonstrará nos tópicos seguintes, o recurso carece de amparo fático e jurídico, estando baseado em premissas equivocadas, exigências inexistentes no edital e interpretação subjetiva das especificações técnicas, revelando mero inconformismo com o resultado do certame.

II – DO MÉRITO

II.1. Do Princípio do Formalismo Moderado

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal, além dos princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive os licitatórios.

Conforme entendimento de Robert Alexy, que orienta os debates no âmbito da Teoria dos Princípios e que estabelece ditames à atuação do juiz (e no nosso caso, dos agentes da Administração Pública) além de ser adotado por grande parte dos juristas e ordinariamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal nos fundamentos de suas decisões. Nas palavras de ALEXY:

A base do argumento dos princípios é constituída pela distinção entre regras e princípios. Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordem, proíbem ou autorizam a fazer algo de forma definitiva. Por isso, podem ser designadas de forma simplificada como “mandados definitivos”. Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por



outro lado, **os princípios são mandados de otimização**. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas **podem ser realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas**. As possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente por princípios opostos. **Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação de princípios.** (nosso grifo)

Na linha de raciocínio, as regras jurídicas são mandados definitivos que exprimem uma prescrição que apenas admitem sua aplicação pelo critério do tudo-ou-nada, ou seja, ou serão aplicadas, ou não. E em caso de eventual conflito entre normas, haverá a prevalência de uma sobre a outra, tornando a primeira inválida, salvo, é claro, nos casos em que uma regra excepciona a outra.

Por outro lado, os princípios, por se tratarem de mandados de otimização que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas, apresentam um grau de imposição apenas prima facie, tendo em vista que **poderão ser superadas por outros princípios**, caracterizando-se, em regra, como não absolutas.

Assim, diante da colisão entre princípios, deverá ser conferida uma valoração a cada postulado, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro e sem que se esgote o núcleo essencial daquele de menor peso relativo.

Esta lógica é bem explanada pelo ilustre professor e constitucionalista, Bernardo Gonçalves Fernandes que assim expõe:

Destarte, em face de uma **colisão entre princípios**, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, **maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor**. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira



diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais.

Superada a análise da ponderação dos princípios, passaremos para a análise do Princípio do Formalismo Moderado.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes** para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)



A lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivizar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo)

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público.

Sob esse aspecto, passando para a análise do caso concreto, a **desclassificação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer** quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.



II.2. DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DE UMA ÚNICA AMOSTRA E DA ANUÊNCIA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A recorrente sustenta que a AXXO teria incorrido em irregularidade ao apresentar apenas **uma** amostra de colete balístico, quando o lote contempla modelos **masculino e feminino**. Contudo, tal alegação não resiste ao exame jurídico do Edital, da legislação aplicável e dos documentos constantes dos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que **o Edital e o Termo de Referência não estabelecem qualquer exigência de quantidade mínima de amostras**. A redação do instrumento convocatório limita-se a prever que o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar **“amostra(s)”**, sem especificar número, tamanhos ou distinção entre modelos masculino e feminino. Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **não se pode exigir da licitante obrigação que o Edital não impôs**.

Nesse contexto, a AXXO apresentou **uma única amostra**, em conformidade com o que o Edital permite, sem qualquer violação às condições de participação ou de aceitabilidade do objeto.

A própria Administração, ao receber o material, **reconheceu expressamente** a inexistência de exigência editalícia de duas unidades e, com o objetivo de resguardar a lisura e a transparência do procedimento, encaminhou comunicação oficial à AXXO informando que a apresentação de apenas uma amostra seria admitida, desde que acompanhada de **Termo de Ciência**. Consta do e-mail encaminhado pelo servidor responsável:

“(…) foi identificado que a empresa apresentou apenas 1 (um) item do lote único (...). Para futuro resguardo da Administração Pública (...), solicitamos o envio de um Termo de Ciência devidamente assinado, contendo a informação de que foi apresentada apenas 1 (uma) amostra de colete balístico para avaliação, que os testes realizados nessa amostra serão válidos para os 2 (dois) itens componentes do lote único (...)” (e-mail em anexo)

Além disso, a mesma comunicação esclareceu que a empresa poderia, **se desejasse**, apresentar outra amostra dentro do prazo de entrega, ou, alternativamente, apenas encaminhar o Termo de Ciência:

“O seu prazo ainda está vigente (...). Se caso não conseguir enviar outro colete em tempo hábil, a declaração de ciência como descrita no primeiro email exime o envio de outra unidade.” (e-mail em anexo)



Diante dessa oportunidade expressamente concedida, a AXXO, agindo com absoluta boa-fé e transparência, optou pela solução admitida pelo próprio órgão e **encaminhou a Declaração de Ciência**, conforme solicitado. Em resposta, a Administração **aceitou formalmente** a documentação e confirmou o prosseguimento da análise:

“Agradecemos o envio da documentação e informamos que os testes serão realizados na amostra (...)” (e-mail em anexo)

Dessa forma, ainda que a Administração tenha procedido à análise de duas amostras de determinada licitante e de apenas uma amostra da AXXO, tal circunstância não configura, por si só, quebra de padronização ou violação à isonomia, sobretudo porque **não há, no Edital, qualquer determinação quanto ao número de unidades que deveriam ser submetidas a testes**, tampouco obrigação de que a metodologia interna de avaliação seja idêntica em todos os casos.

O que o ordenamento jurídico exige é que, em todas as situações, o produto apresentado seja confrontado com as especificações do Termo de Referência e que o julgamento observe critérios técnicos e objetivos, o que efetivamente ocorreu no caso da AXXO.

Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser imputada à recorrida. A diferença numérica de amostras avaliadas decorre de **opção técnica da própria Administração**, exercida dentro de sua esfera de competência, após oportunizar à AXXO o envio de uma segunda unidade ou, alternativamente, a apresentação da declaração de ciência.

Revela-se, assim, que a alegação de “falta de padronização” limita-se a inconformismo da recorrente com a forma como a Administração conduziu a análise, **sem apontar violação concreta ao Edital ou prejuízo efetivo ao certame**.

II.3. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO CONTEÚDO DAS ETIQUETAS

A recorrente sustenta que a amostra apresentada pela AXXO não atenderia às “exigências editalícias” relativas às etiquetas dos coletes, sob o argumento de que nelas constaria apenas a indicação “UNISSEX”, sem referência expressa a uso masculino ou feminino, número de certificado e nome do órgão contratante. A partir disso, pretende concluir pela inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, tal alegação não encontra amparo no Edital nem no Termo de Referência. A análise detida desses documentos revela que não há qualquer cláusula que imponha, como condição de aceitação da amostra, conteúdo mínimo específico para as etiquetas, seja quanto à indicação de gênero, seja quanto à menção ao número de certificado ou à identificação do órgão público.



O Termo de Referência disciplina, com minúcia, as características técnicas dos coletes balísticos e de suas capas – nível de proteção, materiais empregados, sistema de fixação, sistema MOLLE, quantidade de unidades, distinção entre modelos masculinos e femininos etc. –, mas não estabelece qualquer obrigação relacionada à forma ou ao conteúdo das etiquetas das amostras, limitando-se a tratar das propriedades físicas e funcionais do produto.

As exigências mencionadas pela recorrente quanto a etiquetas decorrem, na realidade, de comunicação interna da própria Administração, instrumento voltado à orientação dos servidores na condução da análise técnica, e não de disposição editalícia dirigida aos licitantes. Trata-se, portanto, de ato administrativo interno, sem força para criar obrigações adicionais não previstas no instrumento convocatório.

À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado à Administração – e, por consequência, aos licitantes – ampliar ou restringir as condições de participação e julgamento para além daquilo que foi expressamente previsto no Edital. Se o Edital não exigiu, para fins de avaliação da amostra, a presença de determinadas informações na etiqueta, não se pode pretender, em sede recursal, converter orientação interna em requisito excludente.

Ademais, ainda que se cogitasse alguma expectativa quanto à indicação de gênero na etiqueta, a utilização do termo “UNISSEX” não importa em violação à finalidade da contratação, porquanto evidencia que o equipamento é apto ao uso tanto por homens quanto por mulheres, não havendo qualquer prejuízo funcional ou comprometimento da segurança balística. Eventual ajuste de rotulagem, se reputado necessário pela Administração, constitui aspecto perfeitamente sanável na fase de execução contratual, sem reflexos sobre a validade da amostra.

Assim, não procede a alegação de inobservância de exigência editalícia no tocante às etiquetas, por absoluta inexistência de previsão nesse sentido no Edital e no Termo de Referência. O que se verifica, em verdade, é tentativa da recorrente de transformar ato interno de orientação em regra de desclassificação, o que é juridicamente inadmissível.

II.4. DA CAPA TÁTICA E DO SISTEMA MOLLE: ADEQUAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ANÁLISE TÉCNICA

A recorrente sustenta que a capa tática apresentada pela AX XO não atenderia às especificações do Termo de Referência, sob o argumento de que o sistema modular utilizado seria confeccionado por tecnologia “laser cutting”, em desconformidade com a descrição do chamado sistema MOLLE com tirantes de poliamida costurados. A partir dessa premissa, pretende concluir pela incompatibilidade técnica da amostra com o objeto licitado.



De fato, o Termo de Referência descreve, com elevado grau de detalhamento, as características da capa que deve acompanhar os coletes balísticos, incluindo a adoção de sistema internacional modular (MOLLE System), em tecido cordura, com módulos de fixação para acessórios, presilhas, ajustes e demais elementos construtivos. Entre essas especificações, menciona-se a existência de tirantes de poliamida de 25 mm, fixados por meio de costuras específicas, com determinados espaçamentos.

O ponto central, contudo, é que a especificação constante do Termo de Referência tem por finalidade assegurar que a capa:

- a) possua **sistema modular tático funcional**,
- b) permita a **fixação segura de bolsos e acessórios**,
- c) mantenha a **robustez, resistência e ergonomia** necessárias ao uso operacional,
- d) e atenda, em termos de desempenho, às necessidades da Guarda Civil Municipal.

A recorrente, sem apresentar laudo pericial independente ou qualquer avaliação técnica idônea, limita-se a afirmar que, por se tratar de sistema supostamente produzido em “laser cutting”, o produto da AXXO não se enquadraria no padrão descrito. Trata-se, porém, de mera inferência subjetiva e unilateral da licitante recorrente, que não tem o condão de afastar a análise realizada pela equipe técnica do próprio órgão.

A Administração Pública, por meio de seus profissionais habilitados, **recebeu, examinou e aprovou** a amostra apresentada pela AXXO, concluindo pela sua conformidade com o Edital e o Termo de Referência. Esse juízo técnico é ato administrativo dotado de **presunção de legitimidade e veracidade**, somente passível de ser afastado mediante prova robusta e objetiva de erro ou ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

É importante destacar que a legislação de regência estimula que as especificações técnicas sejam pautadas por critérios de **desempenho e resultado**, e não por mero apego formal ao desenho construtivo. Assim, se o sistema modular apresentado pela AXXO – ainda que valendo-se de tecnologia construtiva diversa (como o “laser cutting”) – oferece **funcionalidade equivalente ou superior** ao modelo de tirantes costurados descrito no Termo de Referência, preservando a segurança, a modularidade e a resistência exigidas, não há que se falar em descumprimento das condições do certame

A recorrente, por sua vez, não demonstra:

- a) que o sistema adotado pela AXXO comprometa a segurança dos agentes;
- b) que inviabilize a fixação de acessórios ou reduza a robustez do equipamento;
- c) ou que se trate de solução tecnicamente inferior àquela exemplificada no Termo de Referência.



Em suma, não há prova de que o produto apresentado se desvie, em termos de desempenho, das exigências estabelecidas. O que se observa é apenas a tentativa de substituir o juízo técnico da Administração pela percepção particular da recorrente, o que não encontra respaldo jurídico.

Por fim, registre-se que, mesmo que se admitisse alguma dúvida residual quanto à equivalência entre as soluções, a providência adequada seria, em tese, a realização de **diligência técnica adicional**, jamais a automática desclassificação da licitante cuja amostra já foi avaliada e aprovada pela equipe responsável. No caso concreto, contudo, sequer se apresenta fundamento suficiente para reabrir a discussão técnica, diante da ausência de prova concreta de desconformidade.

Dessa forma, mostra-se **improcedente** a alegação de que a capa tática e o sistema MOLLE do colete apresentado pela AXXO estariam em desacordo com o Termo de Referência, devendo ser prestigiada a análise técnica oficial, realizada pela Administração, como expressão legítima de sua competência e de seu dever de selecionar a proposta mais adequada ao interesse público.

Os atos praticados pela Administração Pública ao longo do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025, notadamente a convocação sucessiva das licitantes em razão das desclassificações anteriores, o recebimento e análise da amostra apresentada pela AXXO, a decisão técnica de admitir a avaliação de uma única unidade mediante envio de Termo de Ciência e, posteriormente, a aprovação do produto após exame técnico, **configuram manifestações administrativas plenamente motivadas, documentadas e praticadas por autoridade competente**. Tais atos, por força do ordenamento jurídico, gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, devendo ser prestigiados até que se comprove vício concreto e insanável, o que não ocorre no caso em análise.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na condução do procedimento. Ao contrário, evidencia-se que a Administração atuou com razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, observando as regras editalícias e adotando soluções coerentes com o interesse público e com a finalidade da contratação.

A recorrente, entretanto, limita-se a apresentar inconformismos genéricos, sem apontar qualquer cláusula do Edital concretamente violada, busca transformar orientações internas da Administração em exigências editalícias inexistentes e tenta substituir o juízo técnico da equipe responsável por sua própria interpretação subjetiva, sem apresentar prova pericial ou técnica que demonstre erro, vício ou ilegalidade na avaliação realizada.



III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS E DEFESA LTDA:

- a) o conhecimento destas contrarrazões, por serem tempestivas e estarem em conformidade com o rito aplicável;
- b) no mérito, o total NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa COPLATEX, haja vista a inexistência de violação às regras editalícias, a plena regularidade da apresentação e análise da amostra, bem como a legitimidade e motivação dos atos praticados pela Administração;
- c) a consequente manutenção integral da decisão administrativa que aprovou a amostra apresentada pela AXXO e a declarou habilitada e classificada como vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025;
- d) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação em favor da AXXO, caso não haja outro óbice.

Termos em que, Pede deferimento.

Porto Alegre – RS, 12 de novembro de 2025.

AXXO INDUSTRIA DE
MATERIAIS E DEFESA
LTDA:37838764000160

Assinado de forma digital por
AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS E
DEFESA LTDA:37838764000160
Dados: 2025.11.12 20:28:37 -03'00'

AXXO INDUSTRIA DEMATERIAIS & DEFESA LTDA



Grupo Kaira <grupokaira1@gmail.com>

Fwd: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras

7 mensagens

Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>
Para: contato@grupokaira.com.br

10 de novembro de 2025 às 09:40

**Italo Luca**
sócio-diretor

☎ 55 51 99900-0453
✉ italo@grupoaxxo.com
🌐 www.grupoaxxo.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Thales de Morais Marcelino** <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>
Data: ter., 23 de set. de 2025 às 14:45
Assunto: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras
Para: <italo@grupoaxxo.com>
Cc: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br <licitacoes@santaluzia.mg.gov.br>

Prezados (as), boa tarde

Informamos o recebimento da amostra de colete balístico apresentada pela empresa AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS E DEFESA LTDA. Porém, foi identificado que a empresa licitante apresentou apenas **1 (um)** item do lote único do Pregão SRP 011/2025 (amostra de colete balístico), que conta com **2 (dois)** itens em sua composição (coletes balísticos masculino e feminino).

Para futuro resguardo da Administração Pública e completa lisura e transparência do processo licitatório solicitamos o envio, por parte da empresa, de um Termo de Ciência devidamente assinado, contendo a informação de que foi apresentada apenas **1 (uma)** amostra de colete balístico para avaliação, que os testes realizados nessa amostra serão válidos para os **2 (dois)** itens componentes do lote único, e ainda que a licitante se compromete em **fornecer os 2 (dois) tipos de coletes balísticos componentes do lote único do pregão**, caso se sagre vencedora do certame. Aguardamos o envio do documento supracitado para que possam ser realizados os testes necessários para avaliação da amostra.

Nos colocamos à disposição.

Atenciosamente.

Thales de Morais MarcelinoCoordenadoria de Compras
Gerência de Licitações e Contratos

(31) 3641-5266

thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br**Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG**www.santaluzia.mg.gov.br

Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • Santa Luzia, MG • CEP 33045-090 • Brasil

Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>

10 de novembro de 2025 às 09:40

Para: contato@grupokaira.com.br



Italo Luca
sócio-diretor

☎ 55 51 99900-0453
✉ italo@grupoaxxo.com
🌐 www.grupoaxxo.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Italo Luca** <italo@grupoaxxo.com>

Data: ter., 23 de set. de 2025 às 14:48

Assunto: Re: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras

Para: Thales de Moraes Marcelino <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>

Boa tarde prezado Talhes,
Primeiramente desculpe pelo ocorrido.
Gostariam que enviássemos mais uma amostra?
Fico a disposição.
Atenciosamente,



Italo Luca
sócio-diretor

☎ 55 51 99900-0453
✉ italo@grupoaxxo.com
🌐 www.grupoaxxo.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>

Para: contato@grupokaira.com.br

10 de novembro de 2025 às 09:40



Italo Luca
sócio-diretor

☎ 55 51 99900-0453
✉ italo@grupoaxxo.com
🌐 www.grupoaxxo.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Thales de Moraes Marcelino** <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>

Data: ter., 23 de set. de 2025 às 14:52

Assunto: Re: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras

Para: Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>

Boa tarde,

O seu prazo ainda está vigente até o dia 25/09/2025. Se caso não conseguir enviar outro colete em tempo hábil, a declaração de ciência como descrita no primeiro email exige o envio de outra unidade.

Atenciosamente.

Thales de Morais Marcelino

Coordenadoria de Compras
Gerência de Licitações e Contratos

(31) 3641-5266

thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG

www.santaluzia.mg.gov.br



Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • Santa Luzia, MG • CEP 33045-090 • Brasil

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>
Para: contato@grupokaira.com.br

10 de novembro de 2025 às 09:41



Italo Luca
sócio-diretor

- 55 51 99900-0453
- italo@grupoaxxo.com
- www.grupoaxxo.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Italo Luca** <italo@grupoaxxo.com>
Data: qua., 24 de set. de 2025 às 08:03
Assunto: Re: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras
Para: Thales de Morais Marcelino <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>

Boa tarde prezado,
Segue em anexo o termo.
Fico a disposição para quaisquer duvidas.
Atenciosamente,



Italo Luca
sócio-diretor

- 55 51 99900-0453
- italo@grupoaxxo.com
- www.grupoaxxo.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

TERMO DE CIENCIA - SANTA LUZIA.pdf
315K

Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>
Para: contato@grupokaira.com.br

10 de novembro de 2025 às 09:41



Italo Luca
sócio-diretor

☎ 55 51 99900-0453
✉ italo@grupoaxxo.com
🌐 www.grupoaxxo.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Thales de Morais Marcelino** <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>

Data: qua., 24 de set. de 2025 às 08:06

Assunto: Re: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras

Para: Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>

Cc: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br <licitacoes@santaluzia.mg.gov.br>

Bom dia Ítalo,

Agradecemos o envio da documentação e informamos que os testes serão realizados na amostra em data a ser divulgada. Assim que emitido o Laudo de Avaliação, ele será publicado e divulgado.

Nos colocamos à disposição.

Atenciosamente.

Thales de Morais Marcelino

Coordenadoria de Compras

Gerência de Licitações e Contratos

(31) 3641-5266

thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG

www.santaluzia.mg.gov.br



Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • Santa Luzia, MG • CEP 33045-090 • Brasil

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>

Para: contato@grupokaira.com.br

10 de novembro de 2025 às 09:52



Italo Luca
sócio-diretor

☎ 55 51 99900-0453
✉ italo@grupoaxxo.com
🌐 www.grupoaxxo.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Thales de Morais Marcelino** <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>

Data: ter., 23 de set. de 2025 às 14:52

Assunto: Re: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras

Para: Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>
Para: contato@grupokaira.com.br

10 de novembro de 2025 às 09:52



Italo Luca
sócio-diretor

- ☎ 55 51 99900-0453
- ✉ italo@grupoaxxo.com
- 🌐 www.grupoaxxo.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Italo Luca** <italo@grupoaxxo.com>

Data: qua., 24 de set. de 2025 às 08:03

Assunto: Re: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras

Para: Thales de Moraes Marcelino <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>

Boa tarde prezado,
Segue em anexo o termo.
Fico a disposição para quaisquer duvidas.
Atenciosamente,



Italo Luca
sócio-diretor

- ☎ 55 51 99900-0453
- ✉ italo@grupoaxxo.com
- 🌐 www.grupoaxxo.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **TERMO DE CIENCIA - SANTA LUZIA.pdf**
315K



TERMO DE CIÊNCIA

AO

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5657/2025

A **AXXO INDUSTRIA DEMATERIAIS & DEFESA LTDA**, com sede e foro à AV Maranhão, 611, bairro São Geraldo, Porto Alegre – RS, CEP: 90.230-041, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob nº 37.838.764/0001-60, devidamente constituída pelo seu bastante representante legal o Sr. ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA, brasileiro, empresário, CPF nº 041.913.110-85, documento de identidade 3127950958, SSP, RS, com domicílio e residência a Rua General Lima E Silva, 107, APT 81, Centro, Novo Hamburgo - RS, CEP 93510-030, **DECLARA:**

- Está ciente de que foi apresentada apenas 1 (uma) amostra de colete balístico para fins de avaliação técnica.
- Reconhece que os testes realizados sobre a referida amostra serão considerados válidos para os 2 (dois) itens que compõem o lote único do certame, quais sejam, colete balístico masculino e colete balístico feminino.
- Compromete-se, em caso de vitória no certame, a fornecer integralmente os 2 (dois) tipos de coletes balísticos previstos no edital, atendendo rigorosamente às especificações constantes do Termo de Referência e do Edital nº 011/2025.
- Esclarece que o edital não especificou a quantidade de amostras a serem apresentadas, motivo pelo qual foi encaminhada apenas uma unidade.

Porto Alegre – RS, 23 de setembro de 2025.

Ítalo Nascimento Castro Luca

Proprietário

CPF: 041.913.110-85

AXXO INDUSTRIA DEMATERIAIS & DEFESA LTDA

CNPJ: 37.838.764/0001-60

AXXO INDUSTRIA DE
MATERIAIS E DEFESA
LTDA:37838764000160

Assinado de forma digital por
AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS E
DEFESA LTDA:37838764000160
Dados: 2025.09.23 15:42:57 -03'00'

DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES - BALANÇO PATRIMONIAL

***PREENCHER SOMENTE CAMPOS EM AMARELO**

EMPRESA	ICON BLINDAGEM - INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL	31/12/2023
TERMO DE ABERTURA / ENCERRAMENTO - REGISTRADO	SIM

PRINCIPAIS CONTAS DO ATIVO		PRINCIPAIS CONTAS DO PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 275.860,66	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 9.470,88
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
ATIVO PERMANENTE	R\$ 249.000,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 515.389,78
ATIVO TOTAL	R\$ 524.860,66	PASSIVO TOTAL	R\$ 524.860,66

Nota: O total do ATIVO e o total do PASSIVO devem ser sempre iguais.

CÁLCULO DOS ÍNDICES		
ILC = AC/PC	ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)	ISG = AT / (PC + PNC)
29,13	29,13	55,42

Nota: Para os três índices relacionados (ILC - Índice de Liquidez Corrente / ILG - Índice de Liquidez Geral / ISG - Índice de Solvência Geral), o resultado "> 1" é indispensável à comprovação da boa situação financeira. Porém, deve-se sempre observar o índice que é solicitado no Edital.

Observação: Caso a empresa apresente balanço de abertura, não é possível fazer a análise por índices contábeis. Assim, a comprovação poderá ser feita com base no patrimônio líquido mínimo de 10%(Dez por cento) do valor estimado da contratação. Essa análise também é válida para aquelas empresas que apresentem resultado inferior aos índices solicitados no Edital.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (CONFORME EDITAL)	R\$ 640.986,89
10%	R\$ 64.098,69
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA	R\$ 515.389,78
COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ATENDE

DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES - BALANÇO PATRIMONIAL

***PREENCHER SOMENTE CAMPOS EM AMARELO**

EMPRESA	AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL	31/12/2024
TERMO DE ABERTURA / ENCERRAMENTO - REGISTRADO	SIM

PRINCIPAIS CONTAS DO ATIVO		PRINCIPAIS CONTAS DO PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 307.735,88	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 113.326,38
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
ATIVO PERMANENTE	R\$ 358.447,96	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 552.857,46
ATIVO TOTAL	R\$ 666.183,84	PASSIVO TOTAL	R\$ 666.183,84

Nota: O total do ATIVO e o total do PASSIVO devem ser sempre iguais.

CÁLCULO DOS ÍNDICES		
ILC = AC/PC	ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)	ISG = AT / (PC + PNC)
2,72	2,72	5,88

Nota: Para os três índices relacionados (ILC - Índice de Liquidez Corrente / ILG - Índice de Liquidez Geral / ISG - Índice de Solvência Geral), o resultado "> 1" é indispensável à comprovação da boa situação financeira. Porém, deve-se sempre observar o índice que é solicitado no Edital.

Observação: Caso a empresa apresente balanço de abertura, não é possível fazer a análise por índices contábeis. Assim, a comprovação poderá ser feita com base no patrimônio líquido mínimo de 10%(Dez por cento) do valor estimado da contratação. Essa análise também é válida para aquelas empresas que apresentem resultado inferior aos índices solicitados no Edital.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (CONFORME EDITAL)	R\$ 640.986,89
10%	R\$ 64.098,69
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA	R\$ 552.857,46
COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ATENDE



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43208712149

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



RSP2400386924

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

PORTO ALEGRE
Local

11 Outubro 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10632166 em 14/10/2024 da Empresa AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA, CNPJ 37838764000160 e protocolo 243392061 - 11/09/2024. Autenticação: 7D03E64EF653CA24A9C68FCDB78D78E7B7D664. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/339.206-1 e o código de segurança 2yNH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

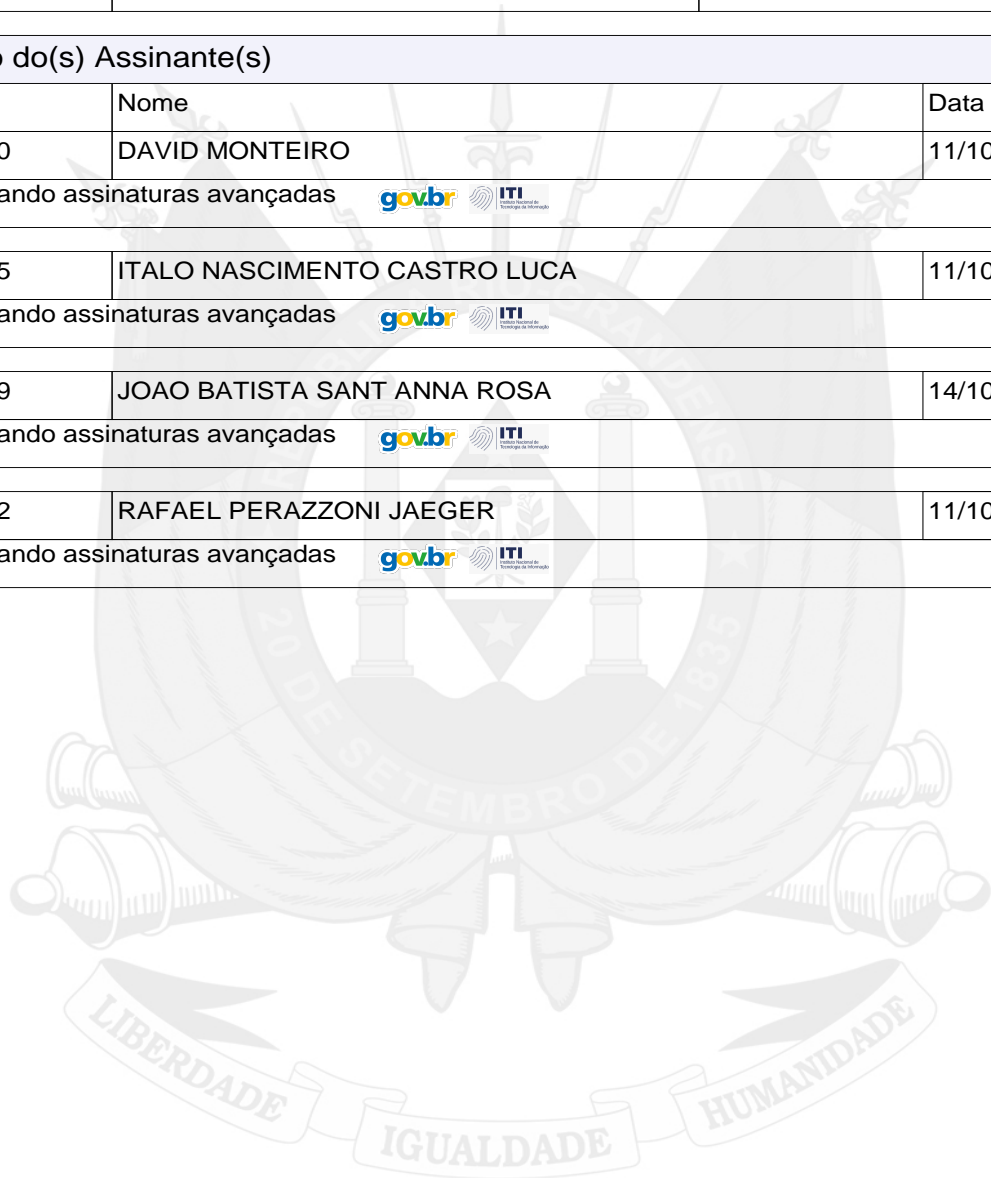
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/339.206-1	RSP2400386924	11/09/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
002.315.210-90	DAVID MONTEIRO	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
041.913.110-85	ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
339.583.000-49	JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA	14/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
018.295.780-22	RAFAEL PERAZZONI JAEGER	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10632166 em 14/10/2024 da Empresa AXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA, CNPJ 37838764000160 e protocolo 243392061 - 11/09/2024. Autenticação: 7D03E64EF653CA24A9C68FCDB78D78E7B7D664. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/339.206-1 e o código de segurança 2yNH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL

**2º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA**

AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA

CNPJ 37.838.764/0001-60

ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 03/11/1995, nº do CPF 041.913.110-85, documento de identidade 3127950958, SSP, RS, com domicílio / residência a RUA LIMA E SILVA, número 107, APT 81, bairro / distrito RIO BRANCO, município CANOAS - RIO GRANDE DO SUL, CEP 92.200-430;

Representando a totalidade do capital social da sociedade limitada que gira sob denominação social **ICON BLINDAGEM - INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**, com sede e foro à RUA MAUA, nº 73, Sala 7, bairro Hamburgo Velho – Novo Hamburgo – RS – CEP 93534-020, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial Industrial de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS sob NIRE nº 43208712149 de 23/07/2020, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob nº **37.838.764/0001-60**, resolve, na melhor forma do direito, alterar seu contrato social consoante as seguintes cláusulas:

Em conjunto com

JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 10/06/1961, nº do CPF 339.583.000-49, documento de identidade 1003885413, SSP, RS, com domicílio / residência a RUA MARTINHO POETA, número 4833, CASA 08, bairro / distrito CONDOMINIO PIER JACUI, município ELDORADO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, CEP 92.990-000;

DAVID MONTEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, empresário, divorciado, data de nascimento 17/02/1982, nº do CPF 002.315.210-90, documento de identidade 4074286751 expedido por SSP-RS, com domicílio à Rua Professor Freitas Cabral, 370 ap 306. Jardim Botânico, Porto Alegre, cep 90690-130;

RAFAEL PERAZZONI JAEGER, nacionalidade BRASILEIRA, empresário, Divorciado, data de nascimento 14/04/1988, n do CPF 018.295.780-22, documento de identidade nº 9076168971 expedido por SSP-RS, com sede à Rua dos Pescadores, n 313, bairro Loteamento Pesqueiro (Águas Claras), Viamão/RS -, CEP 94.571-023;

Cláusula Primeira – São admitidos na sociedade os novos sócios: **JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA, DAVID MONTEIRO e RAFAEL PERAZZONI JAEGER** que ingressam o Quadro Social integralizando novas quotas de capital social conforme segue:

Ingressa na sociedade **JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA**, que integraliza neste ato, em moeda corrente nacional, a importância de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) que serão divididos em novas 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Ingressa na sociedade **DAVID MONTEIRO**, que integraliza neste ato, em moeda corrente nacional, a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que serão divididos em novas 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Ingressa na sociedade **RAFAEL PERAZZONI JAEGER**, que integraliza neste ato, em moeda corrente



nacional, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que serão divididos em novas 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Também, sócio **ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA** decide integralizar neste ato, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) subscritos e não integralizados do capital social, em moeda corrente nacional. Também, subscreve e integraliza a importância de R\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil) reais, divididos em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) novas quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passando a ser detentor da totalidade de 850.000 quotas.

Consoante presente cláusula, o novo capital social da sociedade passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado e assim distribuído entre os sócios:

ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA - 850.000 Quotas – R\$ 850.000,00

JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA – 850.000 Quotas – R\$ 850.000,00

DAVID MONTEIRO – 200.000 Quotas – R\$ 200.000,00

RAFAEL PERAZZONI JAEGER – 100.000 Quotas – R\$ 100.000,00

Total – 2.000.000 Quotas – R\$ 2.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A participação dos sócios nos lucros ou perdas da sociedade dar-se-á na proporção de suas quotas em relação ao capital social, podendo, entretanto, estipular de comum acordo critério diverso de participação dos sócios nos resultados, o que se fará sempre por instrumento escrito e assinado pelos sócios que representem mais da metade do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas da presente sociedade são impenhoráveis e indivisíveis, além de serem incomunicáveis, independentemente do regime de bens adotado pelos sócios em seus respectivos matrimônios.

Parágrafo Terceiro – Os sócios possuem prazo de 12 meses a contar da data de registro e arquivamento do presente ato para efetuarem depósito dos valores referentes a integralização de suas quotas de capital social.

Parágrafo Quarto – O sócio que descumprir o prazo para integralização de capital se torna remisso, respondendo solidariamente os demais sócios quanto a integralização do capital, obedecendo os procedimentos dispostos nos arts. 1.004 e 1.031 do Código Civil.

Cláusula Segunda - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio **ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA** e **JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Terceira - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Cláusula Quarta – A sociedade passa a ter sede e foro à Av. Maranhão, 611, Bairro São Geraldo – Porto Alegre – RS – CEP 90.230-041.

Cláusula Quinta – O objeto social passa a ser FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SEGURANCA PESSOAL E PROFISSIONAL, COM A MONTAGEM DE COLETES A PROVA DE BALAS E UTENSILIOS BALISTICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFICIES E IMPORTACAO DE MATERIAIS BALISTICOS, EM ESPECIAL MANTA BALISTICA.

Cláusula Sexta - O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social de acordo com Art. 1.085 do Código Civil.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Cláusula Sétima - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto de renda, e o remanescente, se houver, terá a destinação que for deliberada pelos quotistas, podendo permanecer, no todo ou em parte, na conta de lucros ou prejuízos acumulados.

Cláusula Oitava - A alteração do presente contrato social, bem como toda e qualquer deliberação social, mesmo que não implique em alteração do presente pacto social deverá ser efetuada por sócio quotistas que representem, no mínimo, 51% do capital social da sociedade, salvo quando a lei exigir maior quórum.

Cláusula Nona - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião por maioria de votos, de acordo com as regras previstas no artigo 1.010 do Código Civil Vigente, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Cláusula Décima - A reunião ou assembleia dos sócios instaura-se em primeira convocação com a presença de, no mínimo, três quartos do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Cláusula Décima Primeira – A sociedade passa a girar sob nome empresarial AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA.

Cláusula Décima Segunda - Para fins administrativos resolvem consolidar o contrato social.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 03/11/1995, nº do CPF 041.913.110-85, documento de identidade 3127950958, SSP, RS, com domicílio / residência a RUA LIMA E SILVA, número 107, APT 81, bairro / distrito RIO BRANCO, município CANOAS - RIO GRANDE DO SUL, CEP 92.200-430;

JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 10/06/1961, nº do CPF 339.583.000-49, documento de identidade 1003885413, SSP, RS, com domicílio / residência a RUA MARTINHO POETA, número 4833, CASA 08, bairro / distrito CONDOMINIO



PIER JACUI, município ELDORADO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, CEP 92.990-000;

DAVID MONTEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, empresário, divorciado, data de nascimento 17/02/1982, nº do CPF 002.315.210-90, documento de identidade 4074286751 expedido por SSP-RS, com domicílio à Rua Professor Freitas Cabral, 370 ap 306. Jardim Botânico, Porto Alegre, cep 90690-130;

RAFAEL PERAZZONI JAEGER, nacionalidade BRASILEIRA, empresário, Divorciado, data de nascimento 14/04/1988, n do CPF 018.295.780-22, documento de identidade nº 9076168971 expedido por SSP-RS, com sede à Rua dos Pescadores, n 313, bairro Loteamento Pesqueiro (Águas Claras), Viamão/RS -, CEP 94.571-023;

Representando a totalidade do capital social da sociedade limitada que gira sob denominação social **AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA**, com sede e foro à Av. Maranhão, 611, Bairro São Geraldo – Porto Alegre – RS – CEP 90.230-041, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial Industrial de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS sob NIRE nº 43208712149 de 23/07/2020, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob nº 37.838.764/0001-60, resolve consolidar seu contrato social:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial AXXO INDÚSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA e possui sede e foro à Av. Maranhão, 611, Bairro São Geraldo – Porto Alegre – RS – CEP 90.230-041.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia AXXO DEFESA.

Cláusula Segunda - O objeto social será FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SEGURANCA PESSOAL E PROFISSIONAL, COM A MONTAGEM DE COLETES A PROVA DE BALAS E UTENSILIOS BALISTICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFICIES E IMPORTACAO DE MATERIAIS BALISTICOS, EM ESPECIAL MANTA BALISTICA.

Cláusula Terceira - A sociedade iniciará suas atividades em 20/07/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta - O capital social é R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dividido em 2.000.000,00 de quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA- 850.000 Quotas – R\$ 850.000,00

JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA – 850.000 Quotas – R\$ 850.000,00

DAVID MONTEIRO – 200.000 Quotas – R\$ 200.000,00

RAFAEL PERAZZONI JAEGER – 100.000 Quotas – R\$ 100.000,00

Total – 2.000.000 Quotas – R\$ 2.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A participação dos sócios nos lucros ou perdas da sociedade dar-se-á na proporção de suas quotas em relação ao capital social, podendo, entretanto, estipular de comum acordo critério diverso de participação dos sócios nos resultados, o que se fará sempre por instrumento escrito e assinado pelos sócios que representem mais da metade do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas da presente sociedade são impenhoráveis e indivisíveis, além de serem incomunicáveis, independentemente do regime de bens adotado pelos sócios em seus respectivos matrimônios.



Parágrafo Terceiro – Os sócios possuem prazo de 12 meses a contar da data de registro e arquivamento do presente ato para efetuarem depósito dos valores referentes a integralização de suas quotas de capital social.

Parágrafo Quarto – O sócio que descumprir o prazo para integralização de capital se torna remisso, respondendo solidariamente os demais sócios quanto a integralização do capital, obedecendo os procedimentos dispostos nos arts. 1.004 e 1.031 do Código Civil.

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA e JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal,



ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta – O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social de acordo com Art. 1.085 do Código Civil.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Cláusula Décima Sexta - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto de renda, e o remanescente, se houver, terá a destinação que for deliberada pelos quotistas, podendo permanecer, no todo ou em parte, na conta de lucros ou prejuízos acumulados.

Cláusula Décima Setima - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião por maioria de votos, de acordo com as regras previstas no artigo 1.010 do Código Civil Vigente, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Cláusula Décima Oitava– A reunião ou assembleia dos sócios instaura-se em primeira convocação com a presença de, no mínimo, três quartos do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Cláusula Décima Nona - A alteração do presente contrato social, bem como toda e qualquer deliberação social, mesmo que não implique em alteração do presente pacto social deverá ser efetuada por sócio quotistas que representem, no mínimo, 51% do capital social da sociedade, salvo quando a lei exigir maior quórum.

Cláusula Vigésima - Fica eleito o foro de PORTO ALEGRE - RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento em via digital.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024

**ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA
JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA
DAVID MONTEIRO
RAFAEL PERAZZONI JAEGER**







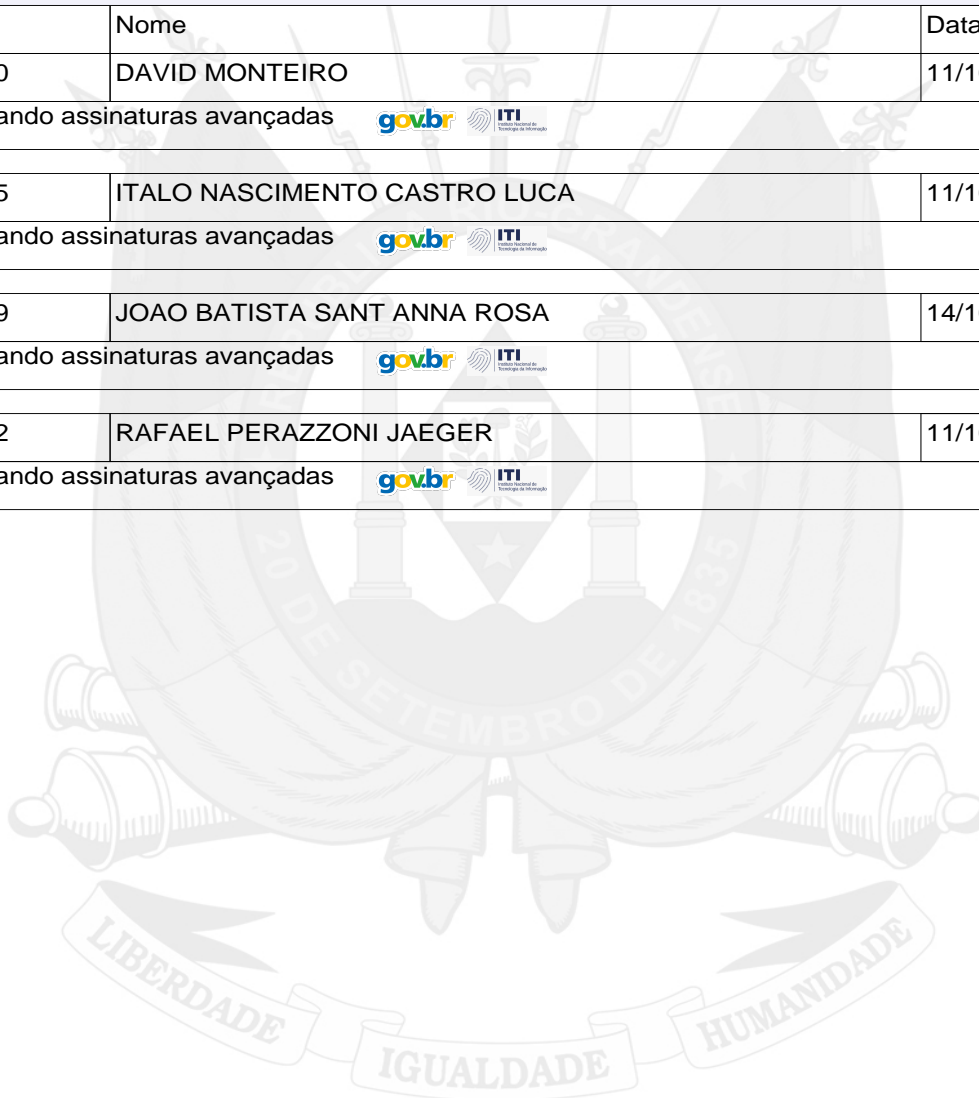
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/339.206-1	RSP2400386924	11/09/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
002.315.210-90	DAVID MONTEIRO	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
041.913.110-85	ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
339.583.000-49	JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA	14/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
018.295.780-22	RAFAEL PERAZZONI JAEGER	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10632166 em 14/10/2024 da Empresa AXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA, CNPJ 37838764000160 e protocolo 243392061 - 11/09/2024. Autenticação: 7D03E64EF653CA24A9C68FCDB78D78E7B7D664. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/339.206-1 e o código de segurança 2yNH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


SECRETÁRIO-GERAL











TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL









Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA, de CNPJ 37.838.764/0001-60 e protocolado sob o número 24/339.206-1 em 11/09/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10632166, em 14/10/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Odilse Grasselli Engel.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
002.315.210-90	DAVID MONTEIRO	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
041.913.110-85	ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
339.583.000-49	JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA	14/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
018.295.780-22	RAFAEL PERAZZONI JAEGER	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
002.315.210-90	DAVID MONTEIRO	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
041.913.110-85	ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
339.583.000-49	JOAO BATISTA SANT ANNA ROSA	14/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
018.295.780-22	RAFAEL PERAZZONI JAEGER	11/10/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/09/2024



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 24/339.206-1.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Odilse Grasselli Engel, Servidor(a) Público(a), em 14/10/2024, às 15:49.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 24/339.206-1.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10632166 em 14/10/2024 da Empresa AXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA, CNPJ 37838764000160 e protocolo 243392061 - 11/09/2024. Autenticação: 7D03E64EF653CA24A9C68FCDB78D78E7B7D664. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/339.206-1 e o código de segurança 2yNH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

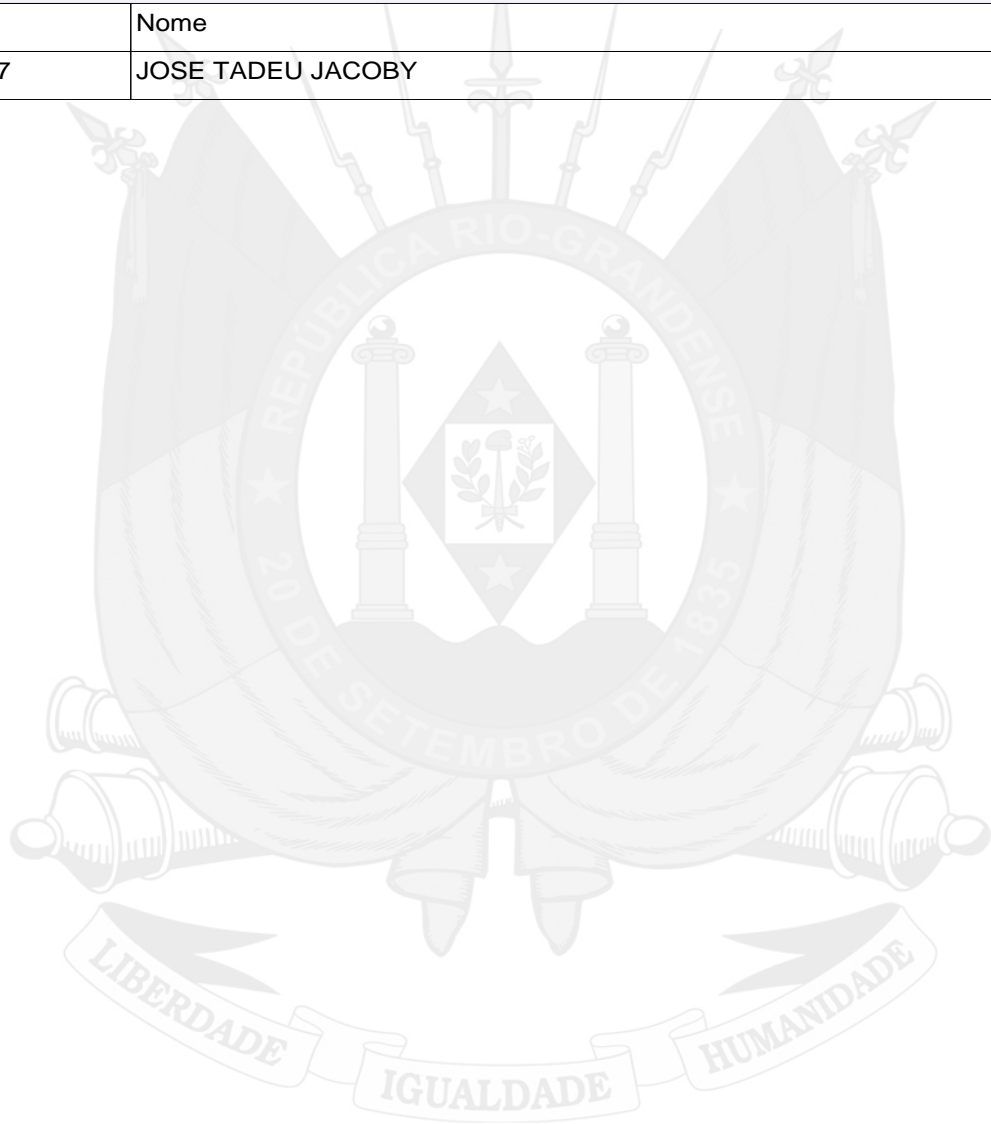
JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. segunda-feira, 14 de outubro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10632166 em 14/10/2024 da Empresa AXO INDUSTRIA DE MATERIAIS & DEFESA LTDA, CNPJ 37838764000160 e protocolo 243392061 - 11/09/2024. Autenticação: 7D03E64EF653CA24A9C68FCDB78D78E7B7D664. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/339.206-1 e o código de segurança 2yNH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Entre no Jusbrasil para imprimir o conteúdo. Acesse:

<https://www.jusbrasil.com.br/cadastro>

Alterações no Contrato Social: Saiba como fazer e entenda as principais implicações

É normal que ao longo do tempo de existência de uma empresa sejam necessárias alterações em seu ato constitutivo. Nas [sociedades limitadas](#), este ato é denominado [Contrato Social](#), o qual necessitará de **ajustes toda vez que forem realizadas mudanças substanciais** na organização e funcionamento da sociedade.

As principais alterações que geralmente ocorrem estão relacionadas à estrutura jurídica da sociedade, ao [capital social](#), ao quadro societário, à razão social, ao nome fantasia e até mesmo à atividade desenvolvida e [regras de sucessão](#).

Entretanto, outras alterações podem exigir registro e formalização, como a simples mudança de endereço da sede da empresa, por exemplo, o que faz do procedimento algo complexo e burocratizado, ao contrário do que muitas pessoas pensam.

Mas calma. As alterações do Contrato Social não são um bicho de sete cabeças, e devem ser feitas sempre que necessárias, para que a realidade da empresa seja retratada fielmente perante os órgãos de controle e registro, evitando problemas e dores de cabeças.

O objetivo deste artigo é justamente orientar o empresário sobre como promover mudanças no Contrato Social com responsabilidade.

Para tanto, apontaremos as principais mudanças que podem ocorrer através de uma alteração contratual e quais são as suas implicações. Veja a seguir.

1 – Alteração de endereço

Sempre que o endereço da sede ou de uma filial mudar, é necessário informar e formalizar a alteração na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Pessoas Jurídicas, a depender onde foi arquivado o Contrato Social quando do início da sociedade.

Se a alteração de endereço for realizada para outra cidade ou estado, os procedimentos burocráticos são semelhantes aos realizados no ato de abertura da empresa.

2 – Alteração do objeto social

O objeto social define ou descreve as atividades que uma empresa exerce e, por este motivo, deve estar sempre atualizado no Contrato Social. Sempre que o objeto social muda, seja de forma a ampliar ou excluir alguma atividade, essa alteração deve ser formalizada.

O objeto social de uma empresa também precisa estar sincronizado com o sistema da Receita Federal e, portanto, a alteração contratual referente ao objeto social deve ser formalizada nos registros dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, além de ser arquivada na Junta Comercial do Estado ou no Cartório das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Vale lembrar que as atividades descritas no objeto social terão relação direta com a tributação, escrituração e licenças de funcionamento, podendo implicar em desenquadramento do regime de tributação Simples Nacional e aumento das taxas anuais da prefeitura, por exemplo.

3 – Alteração do quadro societário

Quando um novo sócio entra na sociedade ou quando se deseja remover uma pessoa da sociedade empresarial, é necessário alterar o quadro societário junto ao seu ato constitutivo. A transferência de quotas também deve ser refletida no Contrato Social.

Caso a operação de exclusão de sócio resulte na permanência de somente um deles, será necessário alterar também a estrutura jurídica da sociedade.

Conforme a legislação, o sócio remanescente terá 180 dias para transformar a natureza jurídica da sociedade para uma que permita apenas um titular, como, por exemplo, um Empresário Individual ou uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), implicando num processo duplo de alteração contratual, isto é, em um procedimento que remove os sócios, e outro que concretiza a transformação da natureza jurídica da sociedade.

 Está com dúvidas sobre seus direitos

Receba orientações iniciais e entenda o que fazer no seu caso.

4 – Alteração da razão social

A razão social é o nome de registro da sociedade. Não necessariamente tem associação direta com o nome de fachada da empresa, ou a sua marca (cujas competências são do INPI), mas é o nome que vai constar nos documentos oficiais da sociedade. Dada sua relevância, qualquer alteração na razão social deve ser formalizada.

Importa ressaltar que a razão social deve conter uma descrição sucinta do tipo de atividade realizada pela sociedade, sob pena de não ser aceita pelas Juntas Comerciais.

Antes de escolher uma nova razão social, no entanto, [é recomendável a checagem acerca de eventual razão já existente](#), já que o registro de nomes iguais ou similares será impossibilitado, principalmente quando as empresas estiverem registradas na Junta Comercial do mesmo estado.

Ainda vale lembrar que algumas Juntas Comerciais autorizam o uso de certificado digital pelos sócios e, por esse motivo, é preciso ter em mente que ao realizar uma troca na razão social, esta mudança automaticamente invalida qualquer certificado digital que esteja associado à razão social antiga.

5 – Alteração do nome fantasia

O nome fantasia é o nome de fachada da empresa, e sua mudança gera poucas implicações.

Por não ser uma informação obrigatória no ato constitutivo da sociedade empresarial, a alteração referente ao nome fantasia não precisa ser arquivada nas Juntas Comerciais, ou seja, o Contrato Social não precisa ser alterado.

Contudo, salienta-se que se o nome fantasia corresponder à marca do produto ou serviço oferecido pela empresa, é fundamental que seu registro seja feito junto ao órgão responsável pelo depósito de marcas e patentes, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para que sejam garantidos o uso e a exclusividade sobre o nome.

6 – Alteração do capital social

Ao decidir alterar o capital social da sociedade, é importante saber que **este pode ser aumentado**, de modo que eventual alteração trará implicação direta para empresas que pagam taxas que variam em função do capital social.

Pode também a empresa reduzir o capital, nos seguintes casos:

1. depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
2. se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Destaca-se que o novo valor precisa constar nos registros empresariais da Junta Comercial ou do Cartório das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, sendo necessária a alteração do Contrato Social.

Quanto ao procedimento a ser adotado, temos que as alterações no Contrato Social podem ser simples ou consolidadas.

A alteração contratual simples gera um documento que se torna um adendo, um anexo ao contrato social original.

Ao apresentar a documentação da sociedade para fins de registro e formalização, deve-se sempre levar o contrato social original juntamente com as alterações.

Já uma alteração contratual consolidada visa reunir em um único documento todo o histórico de alterações contratuais passadas, tornando-se um documento independente dos contratos anteriores.

Nunca é demais destacar que uma [assessoria jurídica especializada é indispensável na realização de alterações contratuais](#), principalmente quando se trata de Contrato Social, em que o sucesso de um negócio está em jogo.

Envie as suas dúvidas

Receba orientações iniciais e entenda o que fazer no seu caso.

Descreva o que aconteceu e o que você gostaria de saber...

Assunto: Re: Termo de Ciência de Apresentação de Amostras

De: Italo Luca <italo@grupoaxxo.com>

Data: 24/09/2025, 08:07

Para: Thales de Moraes Marcelino <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br>

Muito obrigado.

Perfeito podem fazer os testes que desejarem. Inclusive atirar.

Atenciosamente,



Em qua., 24 de set. de 2025 às 08:06, Thales de Moraes Marcelino <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br> escreveu:

Bom dia Ítalo,

Agradecemos o envio da documentação e informamos que os testes serão realizados na amostra em data a ser divulgada. Assim que emitido o Laudo de Avaliação, ele será publicado e divulgado.

Nos colocamos à disposição.

Atenciosamente.

Thales de Moraes Marcelino

Coordenadoria de Compras
Gerência de Licitações e Contratos

(31) 3641-5266

thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG

www.santaluzia.mg.gov.br



Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • Santa Luzia, MG • CEP 33045-090 • Brasil

Em 24/09/2025 08:03, Italo Luca escreveu:

Boa tarde prezado,
Segue em anexo o termo.
Fico a disposição para quaisquer duvidas.
Atenciosamente,



Em ter., 23 de set. de 2025 às 14:52, Thales de Morais Marcelino <thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde,

O seu prazo ainda está vigente até o dia 25/09/2025. Se caso não conseguir enviar outro colete em tempo hábil, a declaração de ciência como descrita no primeiro email exige o envio de outra unidade.

Atenciosamente.

Thales de Morais Marcelino

Coordenadoria de Compras
Gerência de Licitações e Contratos

(31) 3641-5266

thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG

www.santaluzia.mg.gov.br



Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • Santa Luzia, MG • CEP 33045-090 • Brasil

Em 23/09/2025 14:48, Italo Luca escreveu:

Boa tarde prezado Talhes,
Primeiramente desculpe pelo ocorrido.
Gostariam que enviássemos mais uma amostra?

Fico a disposição.
Atenciosamente,



Em ter., 23 de set. de 2025 às 14:45, Thales de Moraes Marcelino
<thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br> escreveu:

Prezados (as), boa tarde

Informamos o recebimento da amostra de colete balístico apresentada pela empresa AXO INDUSTRIA DE MATERIAIS e DEFESA LTDA. Porém, foi identificado que a empresa licitante apresentou apenas **1 (um)** item do lote único do Pregão SRP 011/2025 (amostra de colete balístico), que conta com **2 (dois)** itens em sua composição (coletes balísticos masculino e feminino).

Para futuro resguardo da Administração Pública e completa lisura e transparência do processo licitatório solicitamos o envio, por parte da empresa, de um Termo de Ciência devidamente assinado, contendo a informação de que foi apresentada apenas **1 (uma)** amostra de colete balístico para avaliação, que os testes realizados nessa amostra serão válidos para os 2 (dois) itens componentes do lote único, e ainda que a licitante se compromete em **fornecer os 2 (dois) tipos de coletes balísticos componentes do lote único do pregão**, caso se sagre vencedora do certame. Aguardamos o envio do documento supracitado para que possam ser realizados os testes necessários para avaliação da amostra.

Nos colocamos à disposição.

Atenciosamente.

Thales de Morais Marcelino

Coordenadoria de Compras
Gerência de Licitações e Contratos

(31) 3641-5266

thalesmarcelino@santaluzia.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Santa Luzia-MG

www.santaluzia.mg.gov.br



Avenida VIII, 50 - Carreira Comprida • Santa Luzia, MG • CEP 33045-090 • Brasil



TERMO DE CIÊNCIA

AO

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5657/2025

A **AXXO INDUSTRIA DEMATERIAIS & DEFESA LTDA**, com sede e foro à AV Maranhão, 611, bairro São Geraldo, Porto Alegre – RS, CEP: 90.230-041, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ sob nº 37.838.764/0001-60, devidamente constituída pelo seu bastante representante legal o Sr. ITALO NASCIMENTO CASTRO LUCA, brasileiro, empresário, CPF nº 041.913.110-85, documento de identidade 3127950958, SSP, RS, com domicílio e residência a Rua General Lima E Silva, 107, APT 81, Centro, Novo Hamburgo - RS, CEP 93510-030, **DECLARA:**

- Está ciente de que foi apresentada apenas 1 (uma) amostra de colete balístico para fins de avaliação técnica.
- Reconhece que os testes realizados sobre a referida amostra serão considerados válidos para os 2 (dois) itens que compõem o lote único do certame, quais sejam, colete balístico masculino e colete balístico feminino.
- Compromete-se, em caso de vitória no certame, a fornecer integralmente os 2 (dois) tipos de coletes balísticos previstos no edital, atendendo rigorosamente às especificações constantes do Termo de Referência e do Edital nº 011/2025.
- Esclarece que o edital não especificou a quantidade de amostras a serem apresentadas, motivo pelo qual foi encaminhada apenas uma unidade.

Porto Alegre – RS, 23 de setembro de 2025.

Ítalo Nascimento Castro Luca

Proprietário

CPF: 041.913.110-85

AXXO INDUSTRIA DEMATERIAIS & DEFESA LTDA

CNPJ: 37.838.764/0001-60

AXXO INDUSTRIA DE
MATERIAIS E DEFESA
LTDA:37838764000160

Assinado de forma digital por
AXXO INDUSTRIA DE MATERIAIS E
DEFESA LTDA:37838764000160
Dados: 2025.09.23 15:42:57 -03'00'

PARECER TÉCNICO

Assunto: Verificação de conformidade técnica do colete balístico apresentado pela empresa AXXO.

Base normativa: Termo de Referência do PE 011/2025; Norma NIJ 0101.04 Rev. A; legislação aplicável à aquisição de Colete Balístico; resultados de ensaios constantes do processo administrativo SEI 23.14.000000101-6.

Escopo: Análise técnica do produto, com base nos relatórios de ensaio e especificações, em comparação com os parâmetros exigidos no Termo de Referência (TR).

A amostra da AXXO foi submetida a ensaio no Laboratório do Centro de Material Bélico (CMB / PMMG), Ata de Testes nº 67/2025, que registrou ensaio conforme NIJ 0101.04 Rev. A e concluiu **aprovação** (nenhuma perfuração ou deformação além do permitido).

Em contrapartida, há recursos da TAMTEX e da COPLATEX alegando irregularidades técnicas e procedimentais:

- (I) ausência/insuficiência de documentação de habilitação (documentos em nome antigo "Icon", número reduzido de notas fiscais);
- (II) supostas inconsistências nos relatórios técnicos (falta de fotos do peso, ausência de registro do ensaio de flexibilidade previsto pela NIJ);
- (III) falta de padronização entre as análises das amostras realizadas pelas diferentes empresas; e
- (IV) divergência entre catálogo e construção da capa modular/MOLLE.

1. Especificações técnicas exigidas no Termo de Referência

O Termo de Referência (TR) define os seguintes requisitos essenciais para os coletes balísticos:

1. Nível de proteção: Nível III-A, conforme Norma NIJ 0101.04 Rev. A;

2. Tipo de blindagem: Painel confeccionado em aramida ou polietileno de alto desempenho (UHMWPE);
3. Composição mínima: Quantidade de camadas suficiente para resistir a disparos de munições .44 Magnum e 9 mm FMJ, dentro dos limites de deformação permitidos;
4. Requisitos complementares: ensaio balístico aprovado, ensaio de flexibilidade, pesagem e registro fotográfico, metodologia detalhada e garantia mínima de 5 anos;
5. Capas externas: capa modular com sistema de ajuste, resistência à abrasão e à água, Presilhas em acetato, clips em polímero, fitas de poliamida de alta tenacidade. Toda extensão externa horizontal com tirantes de poliamida com 25mm ou 1" de largura, com espaçamento entre si de 25mm ou 1", fixados através de costuras eletrônicas modelo travete (costuras duplas retas e costuras zig-zag), sergidas verticalmente a cada 38mm ou 1" ½ com nylon de alta performance.

2. Elementos apresentados pela empresa AXXO

A empresa AXXO apresentou:

- Relatórios técnicos e catálogos descrevendo o colete modelo com 30 camadas de UHMWPE, norma NIJ 0101.04 Rev. A, e garantia de 5 anos;
- Ficha técnica e certificado de avaliação balística indicando conformidade com o nível III-A;

Há ainda:

- Ata de Testes nº 67/2025 emitida pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), atestando aprovação da proteção balística da amostra da AXXO.

3. Comparativo técnico com o Termo de Referência

Os elementos apresentados demonstram conformidade substancial com os requisitos essenciais, conforme quadro resumido abaixo:

Item do TR	Exigência	Constatação	Análise
Nível de proteção	III-A (NIJ 0101.04 Rev. A)	Indicado nos laudos e aprovado em teste	Atendido
Material balístico	Aramida ou UHMWPE	30 camadas de UHMWPE	Atendido
Resistência a disparos	Sem penetração ou deformação >44mm	Ata PMMG atesta aprovação	Atendido
Pesagem	Atendimento a requisitos pré definidos	Ata PMMG atesta aprovação	Atendido
Garantia mínima	5 anos	Declarada	Atendido
Capa para Colete Balístico	Tirantes costurados	Laser-cut	Não atendido

4. Avaliação da padronização e consistência dos ensaios

Os relatórios técnicos revelam que os procedimentos de ensaio não foram conduzidos de forma idêntica entre os licitantes, embora o desempenho balístico da AXXO tenha sido satisfatório.

5. Conclusão técnica quanto à conformidade com o TR

A Placa Balística apresentada pela AXXO atende aos requisitos essenciais de desempenho e composição definidos no TR, demonstrando conformidade balística (nível III-A) e construtiva.

Relativo à Capa Modular, o TR descreve requisitos construtivos da capa (cordura 500, tirantes de poliamida 25mm, costuras travete, malha 3D spacer, etc.). Ficou demonstrado que a capa da AXXO apresenta **laser-cut** e não os tirantes de poliamida previstos no TR, conforme Anexo I.

A catalogação da AXXO declara capa em Cordura 500 com sistema MOLLE.

6. Parecer técnico conclusivo

O produto da AXXO demonstra conformidade parcial com o Termo de Referência, atendendo aos critérios de proteção e desempenho balístico exigidos, todavia capa modular não atende às características conforme preconiza o TR.

7. Conclusão

Critério	Resultado técnico
Nível de proteção e resistência	Conforme
Material e estrutura da placa de proteção balística	Conforme
Material e estrutura da capa modular	Não atendido
Documentação técnica e registros	Pendente de verificação
Conclusão geral	REPROVADO



Documento assinado digitalmente

WERLYSSON VOLPI

Data: 14/11/2025 15:53:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anexo I:

MODELO APRESENTADO PELA AXCO:



MODELO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA:





SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
Praça Acácia Nunes da Costa, nº 62 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

RESPOSTA

Ref. Pregão Eletrônico: 011/2025
Processo Administrativo: 5657/2025

Resposta aos recursos interpostos por Tamtex do Brasil Ltda CNPJ 05.704.791/0001-54 e por Coplatex Industria e Comércio de Tecidos S.A CNPJ 14.533.049/0002-03

Prezados,

Em apreciação das razões expostas por ocasião da apresentação de recursos pelas empresas Tamtex do Brasil Ltda CNPJ 05.704.791/0001-54 e Coplatex Industria e Comércio de Tecidos S.A CNPJ 14.533.049/0002-03, as especificações solicitadas no Termo de Referência do PE 011/2025 Processo Administrativo 5657/2025 foram reanalisadas e recomparadas com relatórios técnicos, fichas técnicas, catálogos e ata de testes relacionados ao produto ofertado pela empresa Axxo Industria de Materiais & Defesa Ltda CNPJ 37.838.764/0001-60, conforme evidenciado pelo Parecer Técnico gerado (documento SEI nº 0266579).

Diante disto, acolho parcialmente os referidos recursos, tendo sido encontrada divergência entre as especificações exigidas no Termo de Referência e o que foi ofertado pela empresa Axxo Industria de Materiais & Defesa Ltda 37.838.764/0001-60 por ocasião da apresentação de catálogos e amostras.

Sendo assim, pugno desclassificação da empresa Axxo Industria de Materiais & Defesa Ltda 37.838.764/0001-60 e convocação de próxima colocada.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Renato Salgado Cintra Gil, Secretário**, em 14/11/2025, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0266581** e o código CRC **94A06A41**.